

Entrada na Mesa
Data: 11/6/2026
Hora: 10.h.45.m
O Presidente



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

ANUNCIADO
O Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

RELATÓRIO E PARECER

(artigos 34.º e 103.º, n.º 1 do Regimento do Parlamento Nacional)

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

10 de junho de 2026

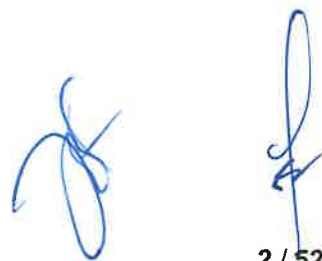


República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	COMPETÊNCIA DA COMISSÃO D	3
3.	RELATOR	4
4.	ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA PROPOSTA DE LEI	4
4.1.	ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL	4
4.2.	ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO	5
4.3.	REGULAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL E OBRIGAÇÕES JURÍDICO- INTERNACIONAIS ASSUMIDAS POR TIMOR-LESTE	5
4.4.	A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NA ASEAN - Associação de Nações do Sudoeste Asiático	10
5.	REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS DE PAÍSES DA ASEAN E CPLP	10
5.1.	PAÍSES DA ASEAN	10
5.2.	PAÍSES DA CPLP	12
6.	ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI	13
6.1.	NECESSIDADE E OPORTUNIDADE DA INTERVENÇÃO LEGISLATIVA ...	13
6.2.	ANÁLISE AO CONTEÚDO DA PROPOSTA DE LEI	13
6.3.	CONSIDERAÇÃO DE OPÇÕES DE POLÍTICA LEGISLATIVA	36
6.4.	CONSIDERAÇÃO DE SOLUÇÕES TÉCNICAS	37
7.	AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	38
8.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	49
9.	PARECER DA COMISSÃO D	50
10.	APROVAÇÃO DO RELATÓRIO	51
11.	ANEXOS	52





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

1. INTRODUÇÃO

O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial (também designadamente, abreviadamente, por PPL), a qual deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 9 de maio de 2025, tendo merecido despacho da Presidente do Parlamento Nacional, de 26/05/2025, de admissão e baixa à Comissão D, para apreciação inicial e elaboração de relatório e parecer, no prazo de 90 dias, salvaguarda a tramitação da proposta de lei do OGE para 2026.

Considerando o volume de trabalho da Comissão D, designadamente a tramitação da proposta de lei do OGE para 2026, da proposta de lei de OGE 2026 retificativo e outras duas propostas de lei, requereu-se e foi concedido um prazo adicional de noventa (90) dias para a emissão do presente relatório e parecer.

A apreciação preliminar da proposta de lei foi realizada pela Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN), através da Nota de Admissibilidade n.º 16/2025/DIPLN, de 25/8/2025, a qual dispõe que *“Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.”*, identificando, porém, diversos pontos da PPL a corrigir e/ou melhorar na fase de discussão na especialidade e da redação final.

2. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO D

A Comissão D - Comissão de Economia e Desenvolvimento - é a comissão especializada permanente competente, em razão da matéria, para as seguintes áreas:

- Investimento público e privado;
- Recursos naturais e minerais;
- Desenvolvimento rural
- Ambiente
- Agricultura, pecuária, pescas e florestas
- Atividade industrial
- Comércio
- Turismo
- Cooperativas
- Segurança alimentar
- Defesa do consumidor
- Trabalho, emprego e formação profissional
- Alterações climáticas
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 5 de julho, alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º 5/2023, de 11 de julho, competindo-lhe, designadamente, elaborar o presente relatório e parecer, nos termos da alínea a) do



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

artigo 35.º e n.º 1 do artigo 103.º do Regimento do Parlamento Nacional e do despacho da Presidente do Parlamento Nacional.

3. RELATOR

Foram designados Relatores, o Deputado Saúl Salvador Amaral e a Deputada Ângela Corvêlo de Andrade Sarmento.

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA PROPOSTA DE LEI

4.1. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

4.1.1. COMPETÊNCIA DO GOVERNO PARA APRESENTAR A INICIATIVA LEGISLATIVA

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional a PPL ao abrigo da sua competência de iniciativa legislativa, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República.

4.1.2. COMPETÊNCIA DO PARLAMENTO NACIONAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República estabelece que é competência legislativa exclusiva do Parlamento Nacional legislar sobre Direitos, liberdades e garantias, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º.

4.1.3. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A Constituição da República estabelece que são objetivos fundamentais do Estado, nos termos do artigo 6.º, garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (alínea b) e garantir o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica (alínea d)).

A Constituição da República não consagra proteção constitucional específica à propriedade industrial (ao contrário da propriedade intelectual, que goza de consagração no artigo 60.º), porém, os direitos de propriedade industrial são juridicamente enquadrados no direito de propriedade, beneficiando da proteção do direito à propriedade privada, prevista no artigo 54.º (direito fundamental, na categoria de direitos económicos, sociais e culturais).

Acresce que os direitos de propriedade industrial têm uma forte conexão com o exercício de outros direitos fundamentais consagrados na nossa Constituição, do catálogo de Direitos, Liberdades e Garantias, a exemplo do direito à liberdade de iniciativa económica e liberdade de empresa (dimensão do direito à liberdade – artigo 30, n.º 1)



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

ou da definição das garantias dos administrados na sua relação com a Administração Pública – art. 137, n.º 3).

4.2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

O Código Civil (Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 5/2026, de 10 de Abril) é a principal lei ordinária reguladora do direito de propriedade (regula a aquisição, o uso, a fruição e a transmissão da propriedade), em particular, sobre as coisas corpóreas/materiais.

Quanto às coisas incorpóreas/imateriais, o legislador do Código Civil, no artigo 1223.º, remete a regulação da matéria da propriedade intelectual e industrial para lei especial, sem prejuízo da aplicação subsidiária do Código Civil.

Assim, a PPL cumpre um dever de regulamentação da matéria da propriedade industrial, dever previsto no Código Civil e elimina uma lacuna do ordenamento jurídico nacional.

4.3. REGULAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL E OBRIGAÇÕES JURÍDICO-INTERNACIONAIS ASSUMIDAS POR TIMOR-LESTE

A matéria da propriedade industrial é regulada por um extenso e complexo conjunto de convenções internacionais.

O primeiro instrumento de direito internacional data de 1883, a **Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial** (alterada, pela última vez, em 1967), pelo qual a comunidade internacional dos Estados criou a União para a Proteção da Propriedade Industrial, assim como definiu um conjunto de direitos de propriedade industrial, respetivo conteúdo e medidas de proteção, a respeitar por todos os Estados-Membros.

Os direitos de propriedade industrial reconhecidos e protegidos ao abrigo desta convenção internacional são:

Direito de propriedade industrial	Breve caracterização
Patente de invenção	É um título jurídico de proteção, temporária, conferido pelo Estado a uma invenção nova, de um produto ou de processo (funcionalidade técnica), que implique atividade inventiva e seja suscetível de aplicação industrial. Findo o prazo de proteção a invenção passa a domínio público.
Modelos de utilidade	Título proteção, temporária, análogo à patente, mas destinado a invenções de menor grau de criatividade inventiva, por exemplo, novas configurações ou disposições de objetos já



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

	conhecidos que resultem em melhoria funcional ou de utilidade prática.
Desenho ou modelo industrial	Título temporário, para proteção da aparência exterior ou individualidade estética de um produto ou de parte dele.
Marcas de fábrica ou de comércio e as marcas de serviço	Título temporário, de proteção de um sinal distintivo de comércio que permite ao consumidor identificar e distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. A marca pode ser constituída por palavras, logótipos, figuras, letras, números, sons, cores ou combinações destes elementos.
Indicações de proveniência ou denominações de origem	Título de duração ilimitada que identifica um produto como originário de uma região, localidade ou país determinados, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja atribuída a essa origem geográfica.
Nome comercial	Designação do nome de um empresário ou de uma empresa cumprindo uma função identificadora do empresário que pratica o comércio.

A propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção incluindo a indústria (fabril), o comércio, as indústrias agrícolas e extrativas e todos os produtos fabricados ou naturais.

A Convenção de Paris estabeleceu regras sobre prioridade e reivindicação do direito de prioridade nos pedidos de registo de direitos de propriedade industrial a observar por todos os Estados-Membros.

Por fim, a Convenção de Paris criou também o **instituto da concorrência desleal** o qual obriga os Estados a assegurar um mecanismo de proteção e sanção efetiva contra a concorrência desleal, no âmbito das relações concorrenciais, que proíbe todos os atos contrários aos usos honestos em matéria industrial e comercial.

Outro instrumento internacional basilar da propriedade industrial é o **Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (abreviadamente Acordo TRIPS/ADPIC, 1994)**, que integra o anexo 1C do Acordo de Marraquexe que estabelece a **Organização Mundial do Comércio (abreviadamente OMC)**.

O Acordo TRIPS/ADPIC estabelece padrões mínimos de proteção da propriedade intelectual que todos os membros da OMC têm de incorporar nas respetivas legislações nacionais, harmonizando as condições de proteção a nível mundial, assim como,



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

estabelece mecanismos de aplicação e execução (*enforcement*) desses direitos e como procedimentos de resolução de litígios entre Estados-Membros no quadro do sistema de solução de diferendos da OMC.

O Acordo TRIPS/ADPIC incide sobre as seguintes categorias de direitos:

- Direito de Autor e Direitos Conexos;
- Marcas;
- Indicações Geográficas;
- Desenhos Industriais;
- Patentes;
- Topografias de Produtos Semicondutores;
- Proteção de Informações Não Divulgadas (Segredos Comerciais).

A administração das convenções internacionais de propriedade industrial é assegurada por uma organização internacional, a **Organização Mundial para a Proteção da Propriedade Intelectual**.

Ao longo dos anos, aprovaram-se convenções internacionais reguladoras do regime de cada direito de propriedade industrial acima identificado, assim como convenções que reconhecem e protegem novos direitos de propriedade industrial, determinados pela evolução económica, social e tecnológica das sociedades.

A tabela abaixo identifica as convenções internacionais de propriedade industrial mais relevantes e identifica o respetivo estatuto de ratificação pelo Estado Timorense.

Convenção internacional	Ratificação por Timor-Leste
Convenções genéricas	
Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883)	Não ratificada (por via do Acordo TRIPS/ADPIC da OMC, Timor-Leste aplica os artigos 1 a 12 e art. 19 da Convenção de Paris)
Acordo TRIPS/ADPIC (OMC, 1994)	Ratificada Resolução do Parlamento Nacional n.º 23/2024, de 17 de Julho, Adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC)



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Organização Mundial para a Proteção da Propriedade Intelectual (1967)	Ratificada Resolução do Parlamento Nacional n.º 16 /2017, de 25 de Julho Adesão à Convenção Internacional que institui a Organização Mundial para Proteção da Propriedade Industrial
Convenções temáticas	
Marcas	
Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (1891) e Protocolo de Madrid (1989)	Não ratificada
Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas (2006)	Não ratificada
Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para Fins de Registo de Marcas (1957)	Não ratificada
Acordo de Viena que Institui uma Classificação Internacional dos Elementos Figurativos das Marcas (1973)	Não ratificada
Patentes de invenção	
Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington, 1970)	Não ratificada
Acordo de Estrasburgo sobre Classificação Internacional de Patentes (1971)	Não ratificada
Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977)	Não ratificada
Desenhos industriais	
Acordo de Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais (Acto de Haia, 1999 e Acto de Genebra, 1999)	Não ratificada
Acordo de Locarno que Estabelece uma Classificação Internacional para os Desenhos Industriais (1968)	Não ratificada
Indicações Geográficas e Denominações de Origem	
Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo	Não ratificada



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Internacional (1958), alterado pelo Acto de Genebra (2015)	
Proteção de variedades/obtenções vegetais	
Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV, 1961, revista em 1991):	Não ratificada
Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados	
Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica (Nairobi, 1992)	Ratificada Resolução do Parlamento Nacional 9/2006, de 26 de Abril
Tratado da OMPI sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados (Genebra, 2024)	Não ratificada Convenção ainda não entrou em vigor

Quanto às obrigações jurídico-internacionais assumidas por Timor-Leste no âmbito da propriedade industrial, resultam genericamente da nossa adesão à OMC, em 2014, e estão previstas no Acordo TRIPS/ADPIC.

Destacamos as seguintes obrigações para o Estado Timorense:

- Criar e aprovar legislação nacional de atribuição e proteção dos direitos de propriedade industrial previstos no Acordo TRIPS/ADPI e Convenção de Paris (pode criar e proteger outros direitos);
 - ✓ **A Exposição de Motivos e o Preâmbulo da PPL justificam a intervenção legislativa para cumprimento desta obrigação internacional.**
- A legislação nacional tem de garantir os padrões mínimos de proteção de cada direito industrial, conforme previstos no Acordo TRIPS/ADPI (pode estabelecer proteção superior);
- Conceder a cidadãos/empresas estrangeiras proteção não menos favorável do que a concedida a cidadãos/empresas nacionais/Timorenses (com exceções);
- Criação de mecanismos processuais eficazes de combate à infração dos direitos de propriedade industrial, por exemplo:
 - ✓ habilitar os tribunais para ordenarem medidas cautelares destinadas a evitar a introdução de mercadorias contrafeitas em circuitos comerciais;
 - ✓ estabelecer procedimentos legais e administrativos nas alfândegas, incluindo a pedido dos titulares de direitos, para evitar o desalfandegamento (e entrada em território nacional) de mercadorias suspeitas de constituir contrafação de marca;



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- ✓ garantir procedimentos cíveis de tutela dos direitos dos titulares e/ou lesados por infrações;
- ✓ estabelecer sanções penais, incluindo prisão e coimas, pelo menos, para casos de contrafação dolosa de marcas à escala comercial.
- Notificar à OMC a legislação nacional adotada.

4.4. A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NA ASEAN - Associação de Nações do Sudoeste Asiático

A ASEAN ainda não aprovou uma convenção internacional de âmbito regional reguladora da propriedade industrial.

Porém, a ASEAN dispõe de um Acordo-Quadro da ASEAN sobre Cooperação em Matéria de Propriedade Intelectual (*Framework Agreement on IP Cooperation*), de 1995), que estabelece mecanismos de cooperação entre Estados-Membros da organização.

Timor-Leste ainda não aprovou este Acordo-Quadro.

No âmbito deste acordo os Estados-Membros, através das respetivas entidades públicas de Propriedade Industrial, cooperam, por exemplo, na pesquisa e partilha de resultados de exame de patentes (programa ASPEC - *ASEAN Patent Examination Co-operation*) ou através da partilha de plataformas integradas de pesquisa de marcas registadas e desenhos industriais (*ASEAN TMview e DesignView*).

A cooperação na ASEAN é assegurada pelo *ASEAN Working Group on Intellectual Property Cooperation* (AWGIPC), estabelecido em 1996, que se articula com grupos de trabalho sectoriais para marcas, patentes, desenhos industriais, *enforcement* e transformação digital.

5. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS DE PAÍSES DA ASEAN E CPLP

5.1. PAÍSES DA ASEAN

Importa desde já referir que todos os Estados-Membros da ASEAN são também membros da OMC, logo, são parte do Acordo TRIPS/ADPIC sobre propriedade industrial, pelo que estão sujeitos às mesmas obrigações de Timor-Leste, designadamente, aprovar legislação nacional sobre direitos de propriedade industrial, garantir a configuração e os níveis mínimos de proteção dos direitos previstos naquele acordo, conforme anteriormente analisado.

Abaixo, apresenta-se uma referência sumária à legislação sobre propriedade industrial de alguns países da ASEAN:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

País	Legislação	Direitos de propriedade industrial regulados
Camboja https://www.cambodiaip.gov.kh	• Law on Marks, Trade Names and Acts of Unfair Competition (2002) • Law on Patents, Utility Model Certificates and Industrial Designs (2003) • Geographical Indications Law (2014)	• Marcas, • nomes comerciais, • concorrência desleal • Patentes, • modelos de utilidade, • desenhos industriais • Indicações geográficas
Indonésia www.dgip.go.id	• Patent Law No. 13 of 2016, alterada pela Lei n.º 65 de 2024 • Trademark and Geographical Indication Law No. 20 of 2016 • Industrial Design Law No. 31 of 2000 • Trade Secret Law No. 30 of 2000 • Layout Designs of Integrated Circuits Law No. 32 of 2000	• Patentes de invenção • Modelos de Utilidade • Marcas • Indicações geográficas • Desenhos industriais • Segredos de negócio • Topografias de circuitos integrados
Malásia www.mypipo.gov.my	• Patents Act (1983) • Trade Marks Act 2019 • Industrial Designs Act 1996 • Geographical Indications Act 2000 • Layout Designs of Integrated Circuits Act 2000 • Optical Discs Act 2000	• Patentes de invenção • Modelos de Utilidade • Marcas • Desenhos industriais • Indicações geográficas • Topografias de circuitos integrados • Suportes ópticos
Filipinas https://www.ipophil.gov.ph/	Intellectual Property Code — Republic Act No. 8293 (1997),	• patentes, • modelos de utilidade, • marcas, • desenhos industriais, • topografias de circuitos integrados, • indicações geográficas, • segredos de negócio, • direito de autor • nomes comerciais
Singapura www.ipos.gov.sg	• Patents Act (1994) • Trade Marks Act (1998) • Registered Designs Act (2000) • Plant Varieties Protection Act (2004) • Geographical Indications Act (1998)	• Patentes de invenção • Modelos de Utilidade • Topografias de circuitos integrados • Marcas • Desenhos industriais • Variedades vegetais • Indicações geográficas • Segredos de negócio
Tailândia https://www.ipthailand.go.th	• Patent Act (1999) • Trademark Act (2000) • Trade Secrets Act (2002) • Geographical Indications Protection Act (2003)	• Patentes de invenção • Modelos de Utilidade • Desenhos industriais • Marcas • Segredos de negócio • Indicações geográficas



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Vietname https://ipvietnam.gov.vn	Law on Intellectual Property No. 50/2005/QH11 (2005), alterada 2022	• Patentes de invenção • Modelos de Utilidade • Desenhos industriais • Marcas • Indicações geográficas • Variedades vegetais • Segredos de negócio • nomes comerciais • Topografias de circuitos integrados • direito de autor
---	---	--

5.2. PAÍSES DA CPLP

No âmbito dos países da CPLP – Comunidade dos Países Língua Portuguesa-, abaixo, apresenta-se uma referência sumária à legislação sobre propriedade industrial de alguns países:

País	Legislação	Direitos de propriedade industrial regulados
Portugal www.inpi.pt	• Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, alterado em 2021	• Patentes, • modelos de utilidade, • Marcas, • Logótipos • Indicações geográficas e denominações de origem • Desenhos ou modelos industriais • Topografias de produtos semicondutores • Recompensas • Nomes e insígnias de estabelecimento • concorrência desleal • segredos comerciais
Brasil www.gov.br/inpi	• Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei da Propriedade Industrial (LPI), alterada 2021 • Lei n.º 11.484/2007 — proteção das topografias de circuitos integrados • Lei n.º 9.456/1997 — Lei de Proteção de Cultivares (proteção das obtenções vegetais)	• Patentes de invenção • Modelos de Utilidade • Marcas • Indicações geográficas • Desenhos industriais • Topografias de circuitos integrados • Variedades vegetais
Angola www.iapi.gov.ao	• Lei n.º 3/92, de 28 de fevereiro — Lei da Propriedade Industrial • Decreto Presidencial n.º 196/12	• Patentes de invenção • Modelos de Utilidade • Marcas • Desenhos industriais • Indicações geográficas • Nomes e insígnias de estabelecimento • Recompensas industriais • concorrência desleal



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Moçambique www.ipi.gov.mz	Lei n.º 10/2021, de 4 de agosto — Lei da Propriedade Industrial	• patentes, • modelos de utilidade, • marcas, • desenhos industriais, • topografias de circuitos integrados, • indicações geográficas, • segredos de negócio, • direito de autor • nomes comerciais
Cabo Verde www.ipi.gov.cv	• Decreto-Legislativo n.º 2/2025, de 02 de dezembro - Código da Propriedade Industrial	• Patentes de invenção • Modelos de Utilidade • Topografias de circuitos integrados • Marcas • Desenhos industriais • Variedades vegetais • Indicações geográficas • Segredos de negócio

6. ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI

6.1. NECESSIDADE E OPORTUNIDADE DA INTERVENÇÃO LEGISLATIVA

A necessidade da intervenção legislativa realizada pela Proposta de Lei é justificada pelos seguintes factores:

- Dá cumprimento a obrigações internacionais assumidas pelo Estado Timorense por motivo de adesão à OMC, no âmbito do Acordo TRIPS/ADPIC, designadamente, a aprovação de legislação nacional de propriedade industrial;
- Dá cumprimento a um dever legal de regulamentação da matéria da propriedade industrial, previsto no Código Civil e, assim, colmatar uma lacuna do ordenamento jurídico nacional.

Em matéria de oportunidade da intervenção legislativa, a adesão da Timor-Leste à ASEAN e ao AFTA (*ASEAN Free Trade Area*) recomendam a adopção de legislação nesta matéria, à semelhança dos restantes países membros da organização.

6.2. ANÁLISE AO CONTEÚDO DA PROPOSTA DE LEI

A Proposta de Lei corresponde a um diploma preambular, o qual aprova, em anexo, o Código da Propriedade industrial (abreviadamente CPI).

O diploma preambular é composto por 5 artigos, que dispõem sobre a aprovação do Código da Propriedade Industrial, a criação futura, por Decreto-Lei, de um serviço público responsável pela gestão da propriedade industrial, a designação do ministério



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

responsável pela Indústria como o serviço transitoriamente competente pela implementação dos assuntos da propriedade industrial, a atribuição de uma habilitação regulamentar ao Governo para aprovar a regulamentação necessária à aplicação do CPI, e a determinação de entrada em vigor de lei fixada em 1 ano após a sua publicação.

O CPI é composto por um total de 203 artigos e organiza-se em quatro títulos, subdivididos em capítulos e secções, de acordo com a seguinte organização sistemática:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTIGOS 1.º A 12.º)

- Art. 1.º - Objeto
- Art. 2.º - Âmbito material
- Art. 3.º - Âmbito territorial
- Art. 4.º - Âmbito pessoal de aplicação
- Art. 5.º - Definições
- Art. 6.º - Função da propriedade industrial
- Art. 7.º - Garantia dos direitos da propriedade industrial
- Art. 8.º - Medidas restritivas
- Art. 9.º - Efeitos do registo
- Art. 10.º - Proteção provisória
- Art. 11.º - Prova dos direitos
- Art. 12.º - Registo da propriedade industrial

TÍTULO II - REGIMES JURÍDICOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ART. 13.º A 162.º)

CAPÍTULO I - MARCAS (ART. 13.º A 46.º)

SECÇÃO I - MARCAS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS (ART. 13.º A

15.º)

- Art. 13.º - Constituição da marca
- Art. 14.º - Exclusões absolutas
- Art. 15.º - Exclusões relativas

SECÇÃO II - REGISTO (ART. 16.º A 28.º)

- Artigo 16.º - Aquisição do direito exclusivo à marca
- Artigo 17.º - Pedido de registo
- Artigo 18.º - Data do pedido de registo
- Artigo 19.º - Direito de prioridade
- Artigo 20.º - Prioridade de exposição
- Artigo 21.º - Divisão do pedido
- Artigo 22.º - Alteração e correção do pedido
- Artigo 23.º - Desistência do pedido
- Artigo 24.º - Exame do pedido quanto à forma
- Artigo 25.º - Exame do pedido quanto aos fundamentos de recusa
- Artigo 26.º - Publicação do pedido



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 27.º - Oposição

Artigo 28.º - Registo

**SECÇÃO III - PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS
(ART. 29.º A 38.º)**

Artigo 29.º - Período de proteção

Artigo 30.º - Renovação do registo

Artigo 31.º - Indicação do registo

Artigo 32.º - Direitos conferidos pelo registo

Artigo 33.º - Esgotamento dos direitos

Artigo 34.º - Limitações aos direitos conferidos pelo registo

Artigo 35.º - Inalterabilidade da marca

Artigo 36.º - Alterações de titularidade

Artigo 37.º - Licença

Artigo 38.º - Correção de erros

SECÇÃO IV - MARCA COMO OBJETO DE PROPRIEDADE (ART. 39.º)

Artigo 39.º - Direito real sobre marca registada

SECÇÃO V - EXTINÇÃO DOS DIREITOS (ART. 40.º A 44.º)

Artigo 40.º - Renúncia

Artigo 41.º - Nulidade

Artigo 42.º - Anulabilidade

Artigo 43.º - Preclusão por tolerância

Artigo 44.º - Caducidade

**SECÇÃO VI - MARCA DE ASSOCIAÇÃO E MARCA DE
CERTIFICAÇÃO (ART. 45.º A 46.º)**

Artigo 45.º - Marca de associação

Artigo 46.º - Marcas de certificação

CAPÍTULO II - INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS (ARTIGOS 47.º A 67.º)

**SECÇÃO I - DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO (ARTIGOS 47.º A
49.º)**

Artigo 47.º - Definição

Artigo 48.º - Exclusão de proteção

Artigo 49.º - Indicações geográficas homónimas

SECÇÃO II - REGISTO (ARTIGOS 50.º A 59.º)

Artigo 50.º - Aquisição do direito à indicação geográfica

Artigo 51.º - Legitimidade para pedir

Artigo 52.º - Pedido de registo

Artigo 53.º - Alteração e correção do pedido

Artigo 54.º - Desistência do pedido

Artigo 55.º - Exame do pedido quanto à forma

Artigo 56.º - Exame do pedido quanto aos fundamentos de recusa

Artigo 57.º - Publicação do pedido



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 58.º - Oposição

Artigo 59.º - Registo

SECÇÃO III – PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS (ARTIGOS 60.º A 64.º)

Artigo 60.º - Duração do registo

Artigo 61.º - Indicação do registo

Artigo 62.º - Direitos conferidos pelo registo

Artigo 63.º - Limitações aos direitos conferidos pelo registo

Artigo 64.º - Direito ao uso de uma indicação geográfica

SECÇÃO IV – ALTERAÇÕES E CORREÇÕES AO REGISTO (ARTIGO 65.º)

Artigo 65.º - Alterações ao registo e correções

SECÇÃO V – EXTINÇÃO DO DIREITO (ARTIGOS 66.º A 67.º)

Artigo 66.º - Nulidade

Artigo 67.º - Anulabilidade

CAPÍTULO III - DESENHOS INDUSTRIAIS (ARTIGOS 68.º A 98.º)

SECÇÃO I — DEFINIÇÃO, OBJETO E REQUISITOS DE PROTEÇÃO (ARTIGOS 68.º A 71.º)

Art. 68.º — Definição

Art. 69.º — Requisitos de proteção

Art. 70.º — Período de graça para pedido de registo em caso de divulgação

Art. 71.º — Exclusão de proteção

SECÇÃO II — REGISTO (ARTIGOS 72.º A 84.º)

Art. 72.º — Aquisição do direito exclusivo ao desenho industrial

Art. 73.º — Direito ao pedido de registo

Art. 74.º — Pedido de registo

Art. 75.º — Data do pedido

Art. 76.º — Direito de prioridade

Art. 77.º — Prioridade de exposição

Art. 78.º — Alteração e correção do pedido

Art. 79.º — Divisão do pedido

Art. 80.º — Desistência do pedido

Art. 81.º — Exame do pedido

Art. 82.º — Publicação do pedido

Art. 83.º — Oposição

Art. 84.º — Registo

SECÇÃO III — PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS (ARTIGOS 85.º A 91.º)

Art. 85.º — Duração

Art. 86.º — Renovação do registo

Art. 87.º — Indicação do registo

Art. 88.º — Direitos conferidos pelo registo



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 89.º — Limitações aos direitos conferidos pelo registo

Art. 90.º — Esgotamento dos direitos

Art. 91.º — Relação com os direitos de autor

**SECÇÃO IV — ALTERAÇÕES DE TITULARIDADE, LICENÇAS E
CORREÇÕES (ARTIGOS 92.º A 94.º)**

Art. 92.º — Alterações de titularidade

Art. 93.º — Licenças

Art. 94.º — Correção de erros

**SECÇÃO V — DESENHO INDUSTRIAL COMO OBJETO DE
PROPRIEDADE E SUA INALTERABILIDADE (ARTIGOS 95.º A 96.º)**

Art. 95.º — Direito real sobre desenho industrial

Art. 96.º — Inalterabilidade dos desenhos industriais

SECÇÃO VI — EXTINÇÃO DOS DIREITOS (ARTIGOS 97.º A 98.º)

Art. 97.º — Renúncia

Art. 98.º — Nulidade

CAPÍTULO IV - PATENTES (ARTIGOS 99.º A 144.º)

**SECÇÃO I — DEFINIÇÃO, OBJETO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO
(ARTIGOS 99.º A 110.º)**

Art. 99.º — Definição

Art. 100.º — Invenções patenteáveis

Art. 101.º — Requisitos de patenteabilidade

Artigo 102.º - Estado da técnica

Artigo 103.º - Divulgações não oponíveis

Artigo 104.º - Limitações quanto ao objeto patenteável

Artigo 105.º - Exclusão da patenteabilidade

Artigo 106.º - Regra geral sobre o direito à patente

Artigo 107.º - Invenções criadas no decurso de ocupação profissional

Artigo 108.º - Invenções criadas no decurso de atividade sob encomenda

Artigo 109.º - Proibição de renúncia antecipada

Artigo 110.º - Direito a ser nomeado

SECÇÃO II — CONCESSÃO DE PATENTE (ARTIGOS 111.º A 121.º)

Artigo 111.º - Unidade da invenção

Artigo 112.º - Requisitos formais do pedido

Artigo 113.º - Conteúdo

Artigo 114.º - Invenções biotecnológicas

Artigo 115.º - Data do pedido

Artigo 116.º - Direito de prioridade

Artigo 117.º - Exame quanto à forma

Artigo 118.º - Publicação do pedido

Artigo 119.º - Exame quanto à matéria

Artigo 120.º - Alterações

Artigo 121.º - Decisão de concessão e certificado de patente



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

SECÇÃO III — PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS

(ARTIGOS 122.º A 130.º)

Artigo 122.º - Âmbito da proteção

Artigo 123.º - Duração

Artigo 124.º - Direitos conferidos pela patente

Artigo 125.º - Transmissão de direitos

Artigo 126.º - Limitação aos direitos conferidos pela patente

Artigo 127.º - Direito de utilização anterior

Artigo 128.º - Aplicação das limitações

Artigo 129.º - Esgotamento dos direitos de patente

Artigo 130.º - Defesa de uma patente que não foi examinada quanto à matéria

SECÇÃO IV — CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO (ARTIGOS 131.º A 139.º)

Artigo 131.º - Encargos

Artigo 132.º - Licença obrigatória

Artigo 133.º - Falta ou insuficiência de exploração de uma invenção

Artigo 134.º - Patente que não pode ser explorada sem prejudicar outra patente

Artigo 135.º - Interesse público imperioso

Artigo 136.º - Correção de prática anticoncorrencial

Artigo 137.º - Uso público não comercial

Artigo 138.º - Pedido de licença obrigatória

Artigo 139.º - Notificação e recurso

**SECÇÃO V — MANUTENÇÃO, LIMITAÇÃO E EXTINÇÃO DOS
DIREITOS DE PATENTE (ARTIGOS 140.º A 144.º)**

Artigo 140.º - Manutenção da patente

Artigo 141.º - Nulidade~

Artigo 142.º - Contestação ao direito de patente

Artigo 143.º - Caducidade

Artigo 144.º - Desistência dos direitos de patente

**CAPÍTULO V - TOPOGRAFIAS DE PRODUTOS SEMICONDUTORES
(ARTIGOS 145.º A 157.º)**

**SECÇÃO I — DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO (ARTIGOS 145.º
A 148.º)**

Art. 145.º - Definição de produto semiconductor

Art. 146.º — Definição de topografia de um produto semiconductor

Art. 147.º — Requisito de originalidade

Art. 148.º — Direito e proteção legal

**SECÇÃO II — DURAÇÃO DA PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS
(ARTIGOS 149.º A 154.º)**

Artigo 149.º - Duração

Artigo 150.º - Direitos conferidos pela proteção da topografia

Artigo 151.º - Atribuição, licença e transmissão de direitos

Artigo 152.º - Limitações dos direitos conferidos



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 153.º - Esgotamento de direitos

Artigo 154.º - Topografias preexistentes

SECÇÃO III — CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO (ARTIGOS 155.º A 157.º)

Artigo 155.º - Encargos

Art. 156.º — Licença obrigatória

Art. 157.º — Contestação dos direitos relativos à topografia de produto semicondutor

CAPÍTULO VI — SEGREDOS COMERCIAIS (ARTIGOS 158.º A 162.º)

Art. 158.º - Definição

Art. 159.º - Aquisição, utilização e divulgação ilícitas de segredos comerciais

Art. 160.º - Aquisição, utilização e divulgação lícitas de segredos comerciais

Art. 161.º - Proteção de segredos comerciais apresentados às autoridades reguladoras

Art. 162.º - Liberdades fundamentais e proteção do interesse público

TÍTULO III — PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (ARTIGOS 163.º A 172.º)

Art. 163.º — Administração dos direitos da propriedade industrial

Art. 164.º — Representação

Art. 165.º — Boletim da Propriedade Industrial

Art. 166.º — Efeitos da publicação do Boletim da Propriedade Industrial

Artigo 167.º - Extratos do registo

Artigo 168.º - Comunicação

Artigo 169.º - Alterações à informação relativa ao requerente ou ao titular

Artigo 170.º - Recurso

Artigo 171.º - Prazos

Artigo 172.º - Restabelecimento dos direitos

TÍTULO IV — INFRAÇÕES (ARTIGOS 173.º A 203.º)

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GENÉRICAS (ARTIGOS 173.º A 174.º)

Art. 173.º — Violação de direitos de propriedade industrial

Art. 174.º — Concorrência desleal

CAPÍTULO II — TUTELA CÍVEL (ARTIGOS 173.º A 174.º)

SECÇÃO I — AÇÃO CÍVEL (ARTIGOS 175.º A 178.º)

Art. 175.º — Legitimidade para a ação e direito de intervenção

Art. 176.º — Prescrição

Art. 177.º — Informação confidencial

Art. 178.º — Ónus da prova em casos especiais

SECÇÃO II — MEDIDAS CAUTELARES (ARTIGOS 179.º A 186.º)

Artigo 179.º - Oportunidade e modo de aplicação de medidas cautelares

Artigo 180.º - Procedimentos e decisão no processo de medidas cautelares

Artigo 181.º - Prestação de caução

Artigo 182.º - Preservação de provas

Artigo 183.º - Vistoria

Artigo 184.º - Caducidade



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 185.º - Revogação de medidas cautelares em relação a segredo comercial

Artigo 186.º - Efeitos da revogação e da caducidade

SECÇÃO III — DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (ARTIGOS 187.º

A 192.º)

Artigo 187.º - Indemnização por perdas e danos

Artigo 188.º - Medidas inibitórias

Artigo 189.º - Medidas acessórias

Artigo 190.º - Direito à informação

Artigo 191.º - Abuso de procedimentos

Artigo 192.º - Preservação da confidencialidade dos segredos comerciais em processos judiciais

CAPÍTULO III — TUTELA CRIMINAL (ARTIGOS 193.º A 196.º)

Artigo 193.º - Crime de contrafação de marca

Artigo 194.º - Queixa

Artigo 195.º - Destinos dos objetos apreendidos

Art. 196.º — Aspetos a ponderar na decisão condenatória

CAPÍTULO IV — CONTRAORDENAÇÕES (ARTIGOS 197.º A 203.º)

Art. 197.º — Prática de concorrência desleal

Art. 198.º — Violação de segredo comercial protegido

Artigo 199.º - Apreensão

Artigo 200.º - Custos de armazenagem e de destruição

Artigo 201.º - Instrução dos processos por contraordenação

Artigo 202.º - Decisão sancionatória e aplicação das sanções

Artigo 203.º - Destino do montante das coimas

Analisada a estrutura formal / sistemática do CPI, procede-se seguidamente à análise sumária do conteúdo material do diploma.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTIGOS 1.º A 12.º)

No Título I, o CPI inicia por fixar o objeto do diploma e os respetivos âmbitos de aplicação:

- Âmbito material: estabelece-se que a propriedade industrial abrange a indústria e o comércio, bem como todos os produtos, naturais ou fabricados, e os serviços (art. 2.º)
- Âmbito territorial: Os direitos conferidos pela propriedade industrial abrangem todo o território nacional - princípio da territorialidade dos direitos (art. 3);
- Âmbito pessoal de aplicação: o CPI é aplicável a todas as pessoas, singulares ou coletivas, timorenses ou estrangeiras nacionais de estados-membros das organizações internacionais para a Propriedade Industrial, das quais Timor-Leste seja parte. Para os demais estrangeiros, aplica-se o regime da reciprocidade (art. 4.º).



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Estabelece-se que a função da propriedade industrial é, designadamente garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza (art. 6.º)

Consagra-se que o exercício dos direitos de propriedade industrial pode ser sujeito a medidas restritivas necessárias para proteger a saúde pública e a nutrição, promover o interesse público em setores de importância vital para o desenvolvimento socioeconómico e tecnológico em Timor-Leste, ou para impedir práticas que restrinjam injustificadamente as trocas comerciais, com respeito pelo princípio da proporcionalidade (art. 8.º).

Estabelece-se que os efeitos jurídicos do registo são uma mera presunção jurídica do preenchimento dos requisitos de concessão, sem carácter absoluto (artigo 9.º), assim como que o pedido de patente ou de registo, a partir da respetiva publicação, confere proteção provisória ao requerente idêntica à atribuída pela concessão do direito (art. 10).

Estabelece-se ainda que a prova dos direitos de propriedade industrial é realizada mediante títulos (artigo 11.º).

TÍTULO II - REGIMES JURÍDICOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ART. 13.º A 162.º)

CAPÍTULO I - MARCAS (ART. 13.º A 46.º)

SECÇÃO I - MARCAS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS (ART. 13.º A 15.º)

A Secção I define o conceito de marca e delimita os sinais passíveis de proteção por uma marca.

Marca é qualquer sinal susceptível de representação gráfica — palavras, desenhos, letras, números, cores, formas, frases publicitárias — desde que apto a distinguir produtos ou serviços de uma empresa relativamente aos produtos e serviços de outras empresas (artigo 13.º).

São excluídos do conceito de marca:

- as exclusões absolutas (artigo 14.º, n.º 1): sinais sem carácter distintivo, meramente descritivos, genéricos, contrários à moral ou à ordem pública, enganosos, ou que reproduzam símbolos estaduais protegidos pela Convenção de Paris. Estas exclusões cedem, porém, quando o sinal tiver adquirido carácter distintivo pelo uso — o chamado *secondary meaning* (artigo 14.º, n.º 2).
- As exclusões relativas (artigo 15.º): sinais que colidam com direitos anteriores de terceiros, designadamente marcas anteriores registadas ou conhecidas em Timor-Leste, com risco de confusão, bem como sinais que contenham



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

indicações geográficas protegidas usadas indevidamente ou que induzam o público em erro quanto à origem dos produtos

SECÇÃO II - REGISTO (ART. 16.º A 28.º)

A Secção II regula o procedimento de aquisição, manutenção e gestão do direito de marca-.

A **aquisição do direito opera-se exclusivamente através do registo** (artigo 16.º). O pedido é apresentado à entidade competente em português ou tétum, devendo conter a identificação do requerente, a reprodução da marca e a lista de produtos ou serviços classificados segundo a Classificação de Nice (artigo 17.º).

A data do pedido corresponde à da sua recepção, desde que estejam presentes os elementos essenciais (artigo 18.º).

Prevê-se que o **direito de prioridade do pedido pode ser reivindicado** com base na Convenção de Paris, no prazo de seis meses a contar do primeiro pedido apresentado noutro Estado Parte (artigo 19.º), prevendo-se ainda a prioridade de exposição.

No **procedimento de registo**, realiza-se o exame formal do pedido (artigo 24.º) e posteriormente o exame material quanto aos fundamentos de recusa do registo da marca (artigo 25.º), a publicação do pedido (artigo 26.º) e o prazo de dois meses para dedução de oposição por qualquer interessado.

Verificados os requisitos (e ausente ou rejeitada a oposição), a entidade competente procede ao registo e emite o respectivo certificado (artigo 28.º).

SECÇÃO III - PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS (ART. 29.º A 38.º)

A Secção III define a duração da proteção e delimita o conteúdo, os limites e a gestão do direito exclusivo sobre a marca.

O **registo da marca vigora por dez anos a contar da data do pedido, renovável por períodos consecutivos idênticos** (artigos 29.º e 30.º).

O titular pode ainda usar as menções "Marca Registada", "M.R.", "R" ou "®", embora tal não seja condição de proteção (artigo 31.º).

Define-se o **conteúdo do direito exclusivo do titular da marca**. O titular pode impedir o uso não autorizado de sinais idênticos ou semelhantes, para produtos ou serviços idênticos ou similares, sempre que exista risco de confusão. Para as marcas notórias, a proteção é alargada a produtos ou serviços diferentes, quando o uso do sinal indique ligação ao titular e cause prejuízo (artigo 32.º).

Sobre as **limitações ao direito exclusivo do titular**, consagra-se o princípio do esgotamento nacional, isto é, após a primeira comercialização em Timor-Leste pelo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

titular ou com o seu consentimento, este não pode opor-se ao uso subsequente da marca, salvo motivo legítimo (artigo 33.º). Além disso, o titular não pode impedir o uso descritivo, indicativo de finalidade ou identificativo do nome e endereço de terceiro, desde que praticado de forma honesta (artigo 34.º).

Em matéria de **gestão e integridade da marca**, esta deve conservar-se inalterada, salvo modificações que não afetem a sua identidade (artigo 35.º).

Prevê-se a alterações de titularidade da marca, porém, só produz efeitos perante terceiros após averbamento no registo e publicação (artigo 36.º).

Regula-se a possibilidade de o titular da marca licenciar a marca, para uso de terceiros (*franchising*), estabelecendo-se que o licenciamento só produz efeitos em relação a terceiros após o registo (artigo 38.º).

SECÇÃO IV - MARCA COMO OBJETO DE PROPRIEDADE (ART. 39.º)

A marca registada pode ser objeto de direitos reais, designadamente, ser dada em garantia, desempenhando uma função de ativo patrimonial autónomo, dissociado dos produtos ou serviços a que respeita.

SECÇÃO V - EXTINÇÃO DOS DIREITOS (ART. 40.º A 44.º)

A Secção V regula os modos de extinção do direito de marca, contemplando quatro figuras.

A **renúncia** (artigo 40.º) é um acto voluntário do titular, total ou parcial, com efeitos a partir do averbamento. Se existir licença registada, exige prévia notificação ao licenciado.

A **nulidade** (artigo 41.º) é decretada judicialmente, com efeitos retroativos ao registo. Funda-se na desconformidade com o conceito legal de marca ou com as exclusões absolutas, sendo imprescritível no primeiro caso e sujeita ao prazo de cinco anos no segundo, salvo má-fé.

A **anulabilidade** (artigo 42.º) é decretada pela entidade competente, com efeitos a partir do pedido. Funda-se em causas supervenientes: falta ou suspensão de uso sério durante cinco anos, degenerescência em denominação comum, ou uso enganoso pelo titular. O ónus da prova do uso cabe ao titular.

A **preclusão por tolerância** (artigo 43.º) opera quando o titular, com conhecimento do facto, tolere durante cinco anos consecutivos o uso de marca posterior registada, perdendo o direito de se opor ou de requerer a sua anulação, salvo má-fé.

A **caducidade** (artigo 44.º) ocorre automaticamente com o termo do período de proteção não renovado.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

SECÇÃO VI – MARCA DE ASSOCIAÇÃO E MARCA DE CERTIFICAÇÃO (ART. 45.º A 46.º)

A Secção VI regula duas categorias especiais de marca.

A **marca de associação** (artigo 45.º) pertence a uma organização colectiva cujos membros a usam ou pretendem usar. O registo exige regulamento de uso, estatutos e lista de membros. Não pode ser licenciada nem transmitida, salvo disposição especial.

A **marca de certificação** (artigo 46.º) distingue produtos ou serviços certificados pelo titular quanto à origem, qualidade ou outras características. O titular não pode usá-la para certificar os seus próprios produtos ou serviços, sob pena de nulidade. Também não é transmissível, salvo disposição especial.

Em ambos os casos aplicam-se, com as devidas adaptações, as exclusões absolutas do registo de marcas (artigo 14.º) e o regime de caducidade (artigo 44.º).

CAPÍTULO II - INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS (ARTIGOS 47.º A 67.º)

SECÇÃO I – DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO (ARTIGOS 47.º A 49.º)

A Secção I define o conceito de indicação geográfica e delimita o seu âmbito de proteção.

É **indicação geográfica** qualquer indicação de nome de região, local ou país que identifique um produto originário dessa área e cuja reputação, qualidade ou outra característica seja essencialmente atribuível a essa origem geográfica, devendo a produção, transformação ou elaboração do produto ocorrer na área delimitada (artigo 47.º)

São excluídas da proteção as indicações que não preencham essa definição, que violem a ordem ou a moral pública, que não estejam protegidas ou tenham caído em desuso no país de origem, que constituam designação comum do produto em Timor-Leste, ou que violem direitos de propriedade intelectual anteriormente adquiridos de boa-fé (artigo 48.º).

SECÇÃO II – REGISTO (ARTIGOS 50.º A 59.º)

A Secção II regula o procedimento de aquisição do direito à indicação geográfica, seguindo uma estrutura paralela à das marcas.

O **direito de indicação geográfica adquire-se pelo registo** ou por via de tratados internacionais de que Timor-Leste seja parte (artigo 50.º).

A **legitimidade para pedir o registo cabe a um grupo de produtores que opere na zona geográfica em causa, ou a entidade que o represente** (artigo 51.º).



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

O pedido, apresentado em português ou tétum, deve conter a identificação do requerente, o nome da indicação geográfica, a delimitação da zona geográfica, a descrição do produto e a caracterização do nexo entre a qualidade ou reputação do produto e a sua origem.

O **procedimento de registo** compreende exame formal (artigo 55.º) seguido de exame material quanto aos fundamentos de recusa de registo (artigo 56.º), seguido de publicação (artigo 57.º) e prazo de dois meses para oposição por qualquer interessado (artigo 58.º).

Verificados os requisitos e ausente ou rejeitada a oposição, a entidade competente procede ao registo e emite o respetivo certificado (artigo 59.º).

SECÇÃO III – PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS (ARTIGOS 60.º A 64.º)

A Secção III define a duração da proteção e o conteúdo do direito conferido pelo registo da indicação geográfica.

O registo tem **duração ilimitada** (artigo 60.º), distinguindo-se assim do regime das marcas.

Durante a vigência do registo, os produtos autorizados podem ostentar a menção "Indicação geográfica registada" ou "IG." (artigo 61.º).

O **direito de uso da indicação geográfica protegida é reservado aos produtores que exerçam atividade na zona geográfica delimitada e cujos produtos** possuam a qualidade, reputação ou característica especificada no registo (artigo 64.º).

SECÇÃO IV – ALTERAÇÕES E CORREÇÕES AO REGISTO (ARTIGO 65.º)

O artigo 65.º permite a qualquer grupo de produtores com interesse legítimo requerer alterações ao registo da indicação geográfica

SECÇÃO V – EXTINÇÃO DO DIREITO (ARTIGOS 66.º A 67.º)

A Secção V prevê duas formas de extinção do direito à indicação geográfica.

A nulidade (artigo 66.º) é decretada pelo Tribunal, quando se prove que a indicação não deveria ter sido registada. A ação é imprescritível e os efeitos são retroativos à data do registo.

A anulabilidade (artigo 67.º) é decretada pela entidade competente, com base em causas supervenientes. Os efeitos operam a partir da data do pedido, sem retroatividade.

Em ambos os casos, a decisão é averbada e publicada no mais curto prazo.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO III - DESENHOS INDUSTRIAIS (ARTIGOS 68.º A 98.º)

SECÇÃO I — DEFINIÇÃO, OBJETO E REQUISITOS DE PROTEÇÃO (ARTIGOS 68.º A 71.º)

A Secção I define o desenho industrial e estabelece os requisitos e exclusões de protecção.

O **desenho industrial designa a aparência da totalidade, ou de parte, de um produto resultante das características de**, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação (artigo 68.º).

O artigo 69.º fixa como requisito único de protecção a novidade: o desenho é novo quando nenhum outro idêntico tenha sido divulgado ao público, em qualquer parte do mundo, antes da data do pedido ou da prioridade reivindicada.

O artigo 71.º estabelece as exclusões de protecção: desenhos essencialmente determinados por considerações técnicas ou funcionais, e desenhos contrários à ordem ou à moral públicas.

SECÇÃO II — REGISTO (ARTIGOS 72.º A 84.º)

A Secção II regula o procedimento de aquisição do direito exclusivo ao desenho industrial, seguindo estrutura idêntica à das marcas e indicações geográficas.

O **direito do desenho industrial adquire-se pelo registo** (artigo 72.º).

A legitimidade para pedir o registo pertence ao desenhador ou ao seu sucessor, sendo que, em caso de criação conjunta, o direito é partilhado. Quando criado no âmbito de contrato de trabalho, o direito pertence ao empregador, salvo acordo em contrário (artigo 73.º).

O pedido, apresentado em português ou tétum, deve incluir a identificação do requerente e a representação do desenho. Pode abranger até 100 desenhos industriais da mesma classe da Classificação de Locarno e admite pedido de adiamento da publicação até 30 meses (artigo 74.º).

O **procedimento de registo compreende** exame formal e posteriormente exame material (artigo 81.º), publicação — que pode ser adiada a pedido do requerente (artigo 82.º) —, e prazo de dois meses para oposição por qualquer interessado, com base nos requisitos de definição, novidade ou exclusões (artigo 83.º).

Verificados os requisitos e ausente ou rejeitada a oposição, a entidade competente regista o desenho e emite o respetivo certificado (artigo 84.º).



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

SECÇÃO III — PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS (ARTIGOS 85.º A 91.º)

O **registo de desenho industrial tem a duração inicial de cinco anos**, renovável por períodos iguais até ao máximo de **25 anos** a contar da data do pedido.

O titular pode usar a menção "Desenho n.º" ou "D N.º", sem que tal seja condição de proteção (artigo 87.º).

O direito exclusivo confere ao titular o poder de impedir que terceiros explorem, sem consentimento, o desenho registado — designadamente através da produção, venda ou importação de artigos que o incorporem ou que constituam cópia substancial do mesmo, para fins comerciais.

Por fim, prevê-se cumulação da proteção pelo registo com a protecção conferida pelo direito de autor, a contar da data de criação do desenho (art. 91.º).

SECÇÃO IV — ALTERAÇÕES DE TITULARIDADE, LICENÇAS E CORREÇÕES (ARTIGOS 92.º A 94.º)

A Secção IV regula a gestão do registo do desenho industrial, em termos paralelos ao regime das marcas.

As **alterações de titularidade** (artigo 92.º) são averbadas pela entidade competente a requerimento do titular registado ou do novo titular. **Só produzem efeitos perante terceiros após averbamento e publicação.**

As **licenças de desenho industrial** (artigo 93.º) são igualmente sujeitas a averbamento, a requerimento do titular ou do licenciado. **O contrato de licença só produz efeitos perante terceiros após registo.**

SECÇÃO V — DESENHO INDUSTRIAL COMO OBJETO DE PROPRIEDADE E SUA INALTERABILIDADE (ARTIGOS 95.º A 96.º)

O **desenho industrial registado é um bem susceptível de ser objeto de direitos reais** — podendo, designadamente, ser **dado em garantia**. A constituição desses direitos está sujeita a averbamento e publicação, a pedido do interessado. artigo 95.

O artigo 96.º consagra o **princípio da inalterabilidade**: os desenhos industriais permanecem inalterados durante a vigência do registo.

SECÇÃO VI — EXTINÇÃO DOS DIREITOS (ARTIGOS 97.º A 98.º)

A Secção VI prevê duas formas de extinção do direito sobre o desenho industrial.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

A renúncia (artigo 97.º) é um acto voluntário do titular, declarado por escrito, com efeitos a partir do averbamento. Quando exista licença registada, exige prévia notificação ao licenciado.

A nulidade (artigo 98.º) é decretada judicialmente, quando o desenho não corresponda à definição legal, não preencha os requisitos de protecção, ou tenha sido registado em nome de quem não tem direito.

CAPÍTULO IV - PATENTES (ARTIGOS 99.º A 144.º)

SECÇÃO I — DEFINIÇÃO, OBJETO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO (ARTIGOS 97.º A 110.º)

A Secção I define a patente de invenção e estabelece os requisitos, limites e titularidade do direito.

A **patente** é o título concedido para proteger uma invenção (artigo 99.º).

São **patenteáveis as invenções**, de produto ou processo, em qualquer domínio tecnológico, desde que sejam **novas**, impliquem **atividade inventiva** e sejam **susceptíveis de aplicação industrial** (artigo 100.º).

A novidade verifica-se em relação ao estado da técnica mundial; a actividade inventiva pressupõe que a invenção não resulte de forma evidente desse estado para um perito na especialidade; a aplicação industrial exige que a invenção possa ser fabricada ou utilizada na indústria ou na agricultura (artigos 101.º e 102.º).

Excluem-se do conceito de invenção as descobertas, teorias científicas, métodos matemáticos, criações estéticas, métodos intelectuais, programas de computador em si mesmos e apresentações de informação (artigo 104.º). São ainda excluídas da patenteabilidade as invenções cuja exploração seja contrária à ordem pública, à moral ou prejudicial ao ambiente ou à saúde (artigo 105.º).

Quanto à **titularidade**, o **direito à patente pertence ao inventor ou aos seus sucessores** (artigo 106.º). **Nas invenções criadas no exercício profissional com recursos do empregador, o direito pertence a este, salvo acordo em contrário**, mas o inventor conserva o direito a remuneração justa (artigo 107.º).

SECÇÃO II — CONCESSÃO DE PATENTE (ARTIGOS 111.º A 121.º)

A Secção II regula o procedimento de concessão da patente.

O pedido obedece ao **princípio da unidade da invenção, um pedido, uma invenção**.

O pedido é apresentado em português ou tétum e deve conter a identificação do requerente e do inventor, a descrição da invenção, as reivindicações, os desenhos necessários e um resumo (artigo 112.º).



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

As reivindicações definem o objecto da protecção e devem ser claras, concisas e rigorosas (artigo 113.º).

Para invenções biotecnológicas, exige-se o depósito da matéria biológica numa instituição reconhecida ao abrigo do Tratado de Budapeste (artigo 114.º).

A data do pedido corresponde à entrega de todos os elementos obrigatórios (artigo 115.º).

O **procedimento de registo** compreende exame formal (artigo 117.º), publicação no Boletim da Propriedade Industrial após 18 meses sobre a data do pedido ou da prioridade (artigo 118.º), e exame de fundo quanto à matéria, realizado a pedido do tribunal competente (artigo 119.º).

A concessão é publicada no Boletim e o certificado emitido no prazo de um mês (artigo 121.º).

SECÇÃO III — PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS (ARTIGOS 122.º A 130.º)

A Secção III define o conteúdo, duração e limites do direito de patente.

O **âmbito da protecção da patente é determinado pelas reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar**. Nas patentes de processo, a protecção abrange os produtos diretamente obtidos por esse processo (artigo 122.º).

A duração da patente é de 20 anos a contar da data do pedido (artigo 123.º).

O direito exclusivo confere ao titular o poder de impedir terceiros de fabricar, usar, oferecer para venda, importar ou armazenar o produto ou processo patenteado, bem como produtos diretamente obtidos pelo processo (artigo 124.º).

Os direitos são transmissíveis e licenciáveis, sendo a licença presumivelmente não exclusiva; as alterações de titularidade só produzem efeitos perante terceiros após registo de averbamento (artigo 125.º).

As **limitações** ao direito exclusivo abrangem actos privados sem fins comerciais, preparação de medicamentos por receita, fins experimentais, ensaios para autorização de comercialização de produtos farmacêuticos ou agrícolas, e uso em meios de transporte em trânsito temporário (artigo 126.º).

O **esgotamento dos direitos do titular da patente é internacional**, operando após a primeira colocação no mercado pelo titular ou com o seu consentimento, em qualquer parte do mundo (artigo 129.º).

SECÇÃO IV — CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO (ARTIGOS 131.º A 139.º)



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

A Secção IV regula as condições de utilização da patente, centradas no regime da licença obrigatória.

A **licença obrigatória** (artigo 132.º) pode ser concedida pelo tribunal competente com base em cinco fundamentos: falta ou insuficiência de exploração da invenção; impossibilidade de exploração sem infringir patente anterior; motivos imperiosos de interesse público; correcção de prática anticoncorrencial; e uso público não comercial.

A **licença obrigatória** é sempre não exclusiva, intransmissível e limitada ao abastecimento do mercado interno. O titular tem direito a remuneração adequada e a decisão é recorrível.

São fundamentos específicos de concessão de licença obrigatória: a **falta de exploração** opera após quatro anos do pedido ou três da concessão, salvo motivo justo (artigo 133.º); a **dependência entre patentes** exige que a segunda represente progresso técnico notável em relação à primeira (artigo 134.º); o **interesse público imperioso** dispensa o requisito prévio de negociação com o titular (artigo 135.º); a **correcção anticoncorrencial** pressupõe prova em processo judicial ou administrativo (artigo 136.º); e o **uso público não comercial** é exercido pelo Estado ou por contratante em seu nome, com notificação ao titular (artigo 137.º).

SECÇÃO V — MANUTENÇÃO, LIMITAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DIREITOS DE PATENTE (ARTIGOS 140.º A 144.º)

A Secção V regula a manutenção e as formas de extinção da patente.

A **manutenção** exige o pagamento de taxa anual a partir do quarto ano do pedido (artigo 140.º).

A **nulidade** (artigo 141.º) é declarada judicialmente, a todo o tempo, por falta de requisitos de patenteabilidade, objecto não protegível ou divulgação insuficiente. Os efeitos são retroactivos à data do pedido.

A **contestação do direito** (artigo 142.º) permite arguir que o titular não tem direito à patente, podendo o autor requerer a sua transmissão a seu favor, em alternativa à nulidade.

A **caducidade** (artigo 143.º) opera pelo termo do período de protecção ou por falta de pagamento de taxas. Prevê-se um período de graça de seis meses e um prazo adicional idêntico para restabelecimento, desde que a falta não tenha sido intencional.

A **desistência** (artigo 144.º) é voluntária, declarada por escrito, com efeitos após registo. Quando existam co-titulares, licenciados exclusivos ou processos judiciais pendentes, exige acordo prévio de todos os interessados.

CAPÍTULO V - TOPOGRAFIAS DE PRODUTOS SEMICONDUTORES (ARTIGOS 145.º A 157.º)



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

SECÇÃO I — DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO (ARTIGOS 145.º A 148.º)

A Secção I define os conceitos fundamentais e delimita o âmbito de protecção das topografias de produtos semicondutores.

O **produto semiconductor** é definido como qualquer produto, final ou intermédio, que incorpore material semiconductor disposto em modelo tridimensional predeterminado, destinado a desempenhar uma função electrónica (artigo 145.º).

A **topografia** é o conjunto de imagens que representam essa disposição tridimensional de camadas, em qualquer fase do fabrico (artigo 146.º).

O **requisito de protecção é a originalidade**: a topografia deve resultar do esforço intelectual do criador e não ser conhecida na indústria no momento da sua criação. As topografias compostas por elementos conhecidos são protegidas desde que a sua combinação, no conjunto, seja original (artigo 147.º).

A **protecção entra em vigor quando a topografia cumpra o requisito de originalidade e seja explorada comercialmente pela primeira vez** em qualquer parte do mundo. A protecção abrange apenas a topografia em si, excluindo conceitos, processos ou técnicas nela incorporados.

A **titularidade** pertence ao criador; nas criações em contexto profissional, ao empregador; nas criações sob encomenda, a quem a encomendar — salvo acordo em contrário em ambos os casos (artigo 148.º).

SECÇÃO II — DURAÇÃO DA PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS (ARTIGOS 149.º A 154.º)

A Secção II define a duração da protecção e o conteúdo do direito exclusivo sobre a topografia.

A **duração** é de 10 anos a contar da primeira exploração comercial no mundo, caducando em todo o caso 15 anos após a criação da topografia (artigo 149.º).

O **direito exclusivo** confere ao titular o poder de autorizar ou proibir a reprodução da topografia protegida, total ou parcial, bem como a importação, venda ou distribuição comercial da topografia, do produto semiconductor que a incorpore ou de artigos que contenham esse produto (artigo 150.º).

Os direitos são transmissíveis e licenciáveis, presumindo-se a licença não exclusiva; a transmissão exige forma escrita e, quando existam co-titulares, o consentimento de todos (artigo 151.º).



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

SECÇÃO III — CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO (ARTIGOS 155.º A 157.º)

A topografia de produtos semicondutores é propriedade susceptível de ónus, transmissões judiciais ou procedimentos similares, para cumprimento de obrigações legais ou contratuais do titular.

A topografia de produtos semicondutores está sujeita ao regime de licença obrigatória, incluindo o uso pelo Estado sem autorização do titular (artigo 156).

CAPÍTULO VI — SEGREDOS COMERCIAIS (ARTIGOS 158.º A 162.º)

O Capítulo VI regula o regime dos segredos comerciais em cinco artigos.

Constituem segredo comercial as informações que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos (artigo 158.º):

- Sejam secretas, no sentido de não serem do conhecimento geral ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos circuitos que lidam normalmente com o tipo de informação em questão;
- Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;
- Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

São ilícitas a aquisição, utilização ou divulgação contrárias às práticas comerciais honestas — designadamente por furto, espionagem, violação de acordos de confidencialidade ou acesso não autorizado —, bem como o uso de segredo comercial para produzir ou comercializar produtos, quando o agente saiba ou devesse saber da ilicitude (artigo 159.º).

São lícitas a descoberta independente, a engenharia inversa sobre produtos legalmente obtidos, e o acordo com o titular (artigo 160.º).

TÍTULO III — PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (ARTIGOS 163.º A 172.º)

O **Boletim da Propriedade Industrial** é publicado regularmente pela entidade competente, constituindo meio de comunicação ao público e de notificação às partes, marcando o início da contagem dos prazos (artigos 165.º e 166.º).

A **representação do requerente** perante a entidade competente pode ser feita directamente, quando o interessado tenha domicílio em Timor-Leste, ou por representante legal — advogado ou agente oficial da propriedade industrial —, sendo obrigatória para quem não tenha domicílio em Timor-Leste (artigo 164.º).

O **recurso** das decisões da entidade competente é interposto para o tribunal competente no prazo de dois meses a contar da notificação ou publicação (artigo 170.º).



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Os **prazos** são contínuos, podendo ser prorrogados a requerimento apresentado antes do seu termo (artigo 171.º).

TÍTULO IV — INFRAÇÕES (ARTIGOS 173.º A 203.º)

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GENÉRICAS (ARTIGOS 173.º A 174.º)

São infrações a violação dos direitos da propriedade industrial pela prática dos atos seguintes (artigo 173.º):

- a) Violação dos direitos exclusivos de marca, incluindo, nomeadamente, a contrafação;
- b) Violação dos direitos exclusivos do desenho industrial;
- c) Violação dos direitos exclusivos da patente;
- d) Violação dos direitos conferidos pela proteção de topografia de produtos semicondutores;
- e) Violação dos direitos conferidos pela indicação geográfica;
- f) Concorrência desleal;
- g) A aquisição, utilização ou divulgação ilícita de segredo comercial.

Entende-se por contrafação de marca o fabrico, a imitação ou o uso de quaisquer produtos, incluindo as respetivas embalagens que ostentem um sinal que seja idêntico a uma marca registada ou que não seja possível de distinguir nos seus aspetos essenciais, sem o consentimento do respetivo titular.

A violação dos direitos da propriedade industrial é dirimível, punível ou sancionável, através dos seguintes procedimentos:

- a) Ação cível;
- b) Procedimento criminal;
- c) Procedimento contraordenacional.

O artigo 174.º define concorrência desleal como todo o acto de concorrência contrário aos usos honestos, abrangendo designadamente o abuso de condições de cessão exclusiva em contratos de licença, as falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou proveniência de produtos ou serviços, e a supressão ou ocultação de indicações geográficas por vendedores ou intermediários.

São-lhe aplicáveis as medidas cautelares previstas no artigo 179.º e seguintes.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO II — TUTELA CÍVEL (ARTIGOS 173.º A 174.º)

SECÇÃO I — AÇÃO CÍVEL (ARTIGOS 175.º A 178.º)

A Secção I define a legitimidade processual, a prescrição e as regras probatórias especiais **aplicáveis às acções cíveis** por violação de direitos de propriedade industrial.

A **legitimidade** (artigo 175.º) **cabe ao titular do direito, ao titular do segredo comercial e ao licenciado** — salvo disposição contrária no contrato.

O direito de acção prescreve em cinco anos a contar do momento em que o titular teve ou devesse ter conhecimento do último facto constitutivo do direito de acção (artigo 176.º).

O tribunal pode admitir a apresentação de **informação confidencial** — como segredos de fabrico ou comerciais —, devendo estabelecer procedimentos adequados de protecção (artigo 177.º).

Em matéria de **ónus da prova** (artigo 178.º), nas acções sobre violação de processo patenteado, presume-se que produto idêntico foi obtido pelo processo patenteado, quando este seja novo ou exista probabilidade substancial de tal, invertendo-se o ónus para o demandado, com salvaguarda dos seus segredos comerciais.

SECÇÃO II — MEDIDAS CAUTELARES (ARTIGOS 179.º A 186.º)

A Secção II regula o regime das medidas cautelares em matéria de propriedade industrial.

O tribunal pode decretar medidas cautelares para **preservar provas** ou para **impedir a entrada no mercado de produtos infractores**, incluindo no momento do desalfandegamento.

As medidas podem ser decretadas sem audição da parte contrária quando a demora cause danos irreparáveis ou haja risco de dissipação de provas. São aplicáveis também contra intermediários cujos serviços estejam a ser utilizados para cometer infracções (artigo 179.º).

A **decisão pondera** a validade presumível do direito invocado, a existência de indícios de violação e o interesse público (artigo 180.º).

O tribunal pode exigir ao requerente a **prestação de caução**, antes da prolação da decisão, para garantir eventual indemnização à parte requerida (artigo 181.º).

Para efeitos de **preservação de provas**, o tribunal pode autorizar a nomeação de peritos para realizar vistoria, identificando objectos, documentos e processos relativos à infracção alegada (artigo 182.º). O perito pode recolher extractos, cópias, fotografias, amostras e documentação, assegurando sempre a protecção da informação confidencial do alegado infractor (artigo 183.º).



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

SECÇÃO III — DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (ARTIGOS 187.º A 192.º)

A Secção III regula os meios de tutela cível disponíveis após decisão de mérito.

A **indemnização** (artigo 187.º) abrange danos emergentes, lucros cessantes e o lucro obtido pelo infractor, acrescidos dos encargos de protecção e investigação. Quando o prejuízo seja de difícil determinação, o tribunal pode fixar uma quantia equitativa, tendo por base os royalties que seriam devidos. Em caso de prática reiterada ou especialmente gravosa, admite-se a cumulação de todos os critérios indemnizatórios.

As **medidas inibitórias** (artigo 188.º) consistem na ordem de cessação ou abstenção da conduta infractora, podendo abranger terceiros para impedir a importação de produtos infractores. Não são aplicáveis a quem adquiriu o produto sem conhecimento da infracção, ao Estado, nem a quem utilizou segredo comercial de boa-fé quando a medida lhe causaria danos desproporcionados — caso em que pode ser fixada compensação pecuniária.

As **medidas acessórias** (artigo 189.º) compreendem a destruição ou eliminação dos produtos infractores e dos materiais ou instrumentos utilizados na infracção, com respeito pelos princípios da proporcionalidade, do efeito dissuasivo e dos interesses de terceiros.

O **direito à informação** (artigo 190.º) permite ao tribunal ordenar ao infractor que identifique os terceiros envolvidos no fabrico ou distribuição dos produtos infractores e os respectivos circuitos de distribuição.

O **abuso de procedimentos** (artigo 191.º) pode determinar a condenação do requerente no pagamento de indemnização e despesas processuais ao demandado prejudicado.

CAPÍTULO III — TUTELA CRIMINAL (ARTIGOS 193.º A 196.º)

O Capítulo III tipifica o crime de contrafação de marca e regula o respectivo regime processual e sancionatório.

O **crime de contrafação de marca** (artigo 193.º) é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, quando praticado à escala comercial, com dolo e sem consentimento do titular.

As condutas típicas abrangem o fabrico, uso, aplicação, detenção de materiais, transacção, importação e exportação de produtos com sinal idêntico ou indistinguível de marca registada. Excluem-se os actos praticados por consumidores finais de boa-fé.

O **procedimento criminal depende de queixa** (artigo 194.º).



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Os **objectos apreendidos** são declarados perdidos a favor do Estado e podem ser destruídos, salvo consentimento expresso do titular para outro destino (artigo 195.º).

CAPÍTULO IV — CONTRAORDENAÇÕES (ARTIGOS 197.º A 203.º)

O Capítulo IV regula o regime contra-ordenacional aplicável às infracções em matéria de propriedade industrial.

Constituem contra-ordenações económicas muito graves, sancionadas nos termos do RIAESA, a prática de actos de concorrência desleal (artigo 197.º) e a obtenção, utilização ou divulgação ilícita de segredo comercial — por acesso não autorizado, violação de acordo de confidencialidade, dever contratual, ou com conhecimento da ilicitude da origem do segredo (artigo 198.º).

São apreendidos os objectos, documentos, materiais e instrumentos envolvidos ou predominantemente utilizados na prática do ilícito (artigo 199.º).

Os custos de armazenagem e destruição dos artigos apreendidos constituem encargos do processo, apurados nos termos da lei processual penal (artigo 200.º).

A instrução dos processos contra-ordenacionais compete à AIFAESA, I.P. (artigo 201.º).

A decisão e aplicação das coimas e sanções acessórias competem à entidade máxima da direcção da entidade competente (artigo 202.º).

6.3. CONSIDERAÇÃO DE OPÇÕES DE POLÍTICA LEGISLATIVA

Concluída a análise ao conteúdo do diploma, parece-nos pertinente que, transitando para a fase de discussão e aprovação na especialidade da Proposta de Lei, se ponderem alguns aspetos do diploma:

- No âmbito dos direitos de propriedade industrial a reconhecer e regular na lei, adicionar a proteção para os seguintes direitos industriais:
 - Logótipo: como sinal distintivo de uma entidade/empresa
 - Proteção de variedades/obtenções vegetais: é um direito de bastante utilidade para a realidade económica Timorense, pois existem diversos projetos de introdução, experimentação e desenvolvimento de novas variedades vegetais em Timor-Leste, pelo que faz sentido que a respetiva proteção seja realizada preferencialmente, por um título de propriedade industrial Timorense;
 - Modelo de utilidade: o nível de desenvolvimento tecnológico atual do tecido empresarial nacional não permite prever, no curto-médio prazo, a criação de invenções de produto ou processos elegíveis para o registo de uma patente, considerando os critérios de patenteabilidade estabelecidos na PPL, que servirá maioritariamente registos solicitados



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

por entidades estrangeiras. Porém, o modelo de utilidade, correspondente a inovações ao nível de funcionalidade de produtos ou processos existentes, é uma realidade atingível pelas nossas empresas, cuja proteção ao nível de um direito de propriedade industrial, lhes permitirá colher os benefícios económicos dessa atividade e respetivos investimentos.

- Conhecimentos tradicionais: por forma de proteger apropriações abusivas e valorizar economicamente os conhecimentos resultante dos nossos conhecimentos tradicionais.
- Remissões do CPI para a aplicação direta de normas de convenções internacionais não ratificadas por Timor-Leste;
- Alinhamento do conteúdo de proteção da Concorrência Desleal, previsto no CPI, com o conteúdo mínimo de proteção exigido pelo Acordo TRIPS/ADPIC e Convenção de Paris;
- Necessidade de harmonização do regime de esgotamento dos vários direitos, em especial do direito de marca e do direito de patente, conflito que pode suscitar problemas no âmbito da importação de medicamentos;
- No procedimento de registo da patente de invenção, reavaliar a solução prevista de concessão de patentes sem exame prévio material de verificação do preenchimento dos requisitos de patenteabilidade (invenção, novidade, atividade inventiva, aplicação industrial, análise do estado da técnica);
- No âmbito do direito de marca, introduzir e regular a marca coletiva, proteção de elevada utilidade para a valorização económica dos operadores nos sectores do café, *tais*, e outros produtos nacionais;
- Definir que a forma dos diplomas de regulamentação da PPL é o Decreto-Lei, pois a PPL é omissa nessa definição;
- Definir um prazo para o Governo aprovar a regulamentação da PPL, em data anterior à entrada em vigor da lei, pois a PPL é omissa neste ponto.

6.4. CONSIDERAÇÃO DE SOLUÇÕES TÉCNICAS

No plano técnico, parece-nos igualmente pertinente que, transitando para a fase de discussão e aprovação na especialidade da Proposta de Lei, se introduzam alguns aperfeiçoamentos ao diploma:

- Aperfeiçoamento da definição de «inventor»;
- Impossibilidade de implementação do CPI por falta de regulação de várias matérias fundamentais à sua operacionalidade e à garantia dos direitos dos cidadãos, a exemplo da indefinição das taxas aplicáveis (condição de admissão dos pedidos, de registo e de manutenção dos direitos), da indefinição de prazos procedimentais no processo de registo ou da indefinição dos documentos necessários à instrução de um pedido de registo;



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- Desenvolvimento das regras de licenciamento e sub-licenciamento, no âmbito das marcas (contratos de *franchising*/licenciamento e sub-licenciamento de marca)
- Aperfeiçoamento dos artigos 197.º e 198.º, relativas ao regime de contraordenações, para conformação com as regras constitucionais em matéria de direito sancionatório.
- O acesso à profissão de agente da Propriedade Industrial deve ser regulada por lei parlamentar.

7. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

No âmbito da apreciação inicial da Proposta de Lei, a Comissão D promoveu as seguintes audiências públicas:

DATA	HORAS	ENTIDADES
3/05/2026 (4ª feira)	09h00-12h30	• Ministério do Comércio e Indústria. • Ministério da Justiça. • Autoridade Aduaneira de Timor-Leste • AIFAESA • Instituto de Qualidade • SERVE
	15h00 – 17h00	• Tribunais • Ministério Público • Defensoria Pública
5/6/2026 (6ª feira)	09h00-12h30	• Câmara do Comércio e Indústria de Timor-Leste • Associação Comercial da Comunidade Chinesa Timor Oan. • Associação Tane Consumidor • Associação de Café de Timor-Leste • Sociedade Civil Lao Hamutuk

Estas audiências públicas contaram com a participação de todas as entidades convidadas, com exceção do Ministério da Justiça e Defensoria Pública, tendo-se identificado os seguintes aspetos:

No dia 3 e 5 de junho de 2026, realizou-se, na Sala do GMPTL, a audiência pública, com a presença do Ministro do Comércio e Indústria, da Autoridade Aduaneira, da Presidente do Instituto de Qualidade de Timor-Leste, Adjunto Inspector da AIFAESA, I.P, e do Diretor Executivo da SERVE, I.P, bem como sector privado, Tane Consumidor, Associação de Café Timorense, Associação de Comercial da Comunidade Chinês Timor Oan (ACCCTO) e Lao Hamutuk.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

1. Intervenção do Ministro do Comércio e Indústria (MCI)

Apresentou que a Proposta de Lei integra o conjunto de medidas estratégicas previstas no Programa do IX Governo Constitucional para dinamizar os setores do comércio e da indústria. Evocou o enquadramento constitucional da propriedade intelectual plasmado no artigo 60.º da CRDTL. Relembrou que Timor-Leste ratificou a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), é membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e assumiu o compromisso de implementar o Acordo TRIPS, o qual estabelece os padrões mínimos de proteção da propriedade industrial. Adicionalmente, salientou que a adesão plena de Timor-Leste à ASEAN exige o tratamento desta matéria no quadro da integração regional.

Constatou os Objetivos Estratégicos e Áreas de Cobertura do Código com os seguintes fundamentos:

- ✓ Assegurar aos criadores e inventores a garantia de benefícios económicos derivados das suas obras.
- ✓ Proteger marcas e patentes como motores de inovação; o desenho industrial para salvaguardar a estética do produto; garantir a concorrência leal e combater o plágio, a imitação, a pirataria e a contrafação.
- ✓ Proteger elementos críticos de identidade e origem, tais como o café, o vinho, o artesanato e a topografia de semicondutores.
- ✓ Salvaguardar métodos de negócio para reforçar a confiança dos investidores privados.
- ✓ Dinamizar a inserção transfronteiriça através de licenças e transmissões de direitos, incentivando o avanço tecnológico no setor comercial.

O diploma estruturar-se-á em seis áreas fundamentais: Marcas, Indicações Geográficas, Desenhos Industriais, Patentes, Topografias de Produtos Semicondutores e Segredos Comerciais. O esboço foi coordenado e elaborado em regime colaborativo com a OMPI e a União Europeia, visando assegurar o cumprimento dos compromissos pós-adesão à ASEAN e à OMC. O Governo considera o diploma basilar para a criação de um ambiente económico competitivo, inovador e propício ao desenvolvimento sustentável.

2. Intervenção da Autoridade Aduaneira (AATL)

Manifestou total apoio à iniciativa legislativa. Sob a perspetiva do controlo fronteiriço, frisou que a criação de marca deve respeitar estritamente as regras previstas nesta presente PPL. Alertou que a ausência de uma lei específica tem impossibilitado a deteção e o combate à importação de produtos falsificados ou imitados (como no caso do tabaco). Com a aprovação da PPL, garantir-se-á o controlo eficaz da regularidade jurídica dos bens que entram e saem do território nacional.

3. Intervenção da Presidente do IQTL



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

A Presidente do Conselho de Administração, Sra. Izilda Manuela da Luz Reiterou o papel crucial da propriedade industrial no crescimento económico e na inovação, agregando valor tecnológico e comercial às empresas. Destacou cinco eixos essenciais: a harmonização com o Acordo TRIPS; a clareza regulatória no registo para atração de investimento; a promoção de recursos naturais, extrativos e agrícolas através de indicações geográficas; o estímulo à criatividade e ao empreendedorismo nacional; e o cumprimento de normas globais para acesso ao mercado. Enfatizou que a PPL não deve constituir mero formalismo burocrático, mas sim uma infraestrutura vital para o desenvolvimento.

4. Intervenção do SERVE, I.P.

O Diretor Executivo, Dr. Fausto Soares Dias, fez referência ao Decreto-Lei n.º 35/2012, de 18 de julho, que fixa a competência do SERVE em matéria de registo comercial. Solicitou clarificação sobre qual a entidade que assumirá formalmente a responsabilidade pelo registo das modalidades de propriedade industrial (marcas e patentes), dado que os artigos 12.º, 24.º a 28.º, 37.º, 38.º, 59.º e 65.º não densificam expressamente essa atribuição institucional. Informou ainda a celebração de um memorando com a Câmara de Comércio e Indústria para o levantamento de dados empresariais.

5. Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar (AIFAESA)

Considerou a iniciativa fundamental para o controlo de mercado e para a segurança jurídica dos investidores no contexto da ASEAN e OMC. Apresentou as seguintes recomendações: relevância de introduzir restrições em matéria de saúde pública conforme padrões internacionais; satisfação dos direitos dos operadores económicos; aplicação de sanções rigorosas e céleres contra "Marcas Ofensivas" e práticas de falsificação/plágio; definição clara das entidades fiscalizadoras; e a garantia da capacidade institucional.

Evocou o artigo 53.º da Constituição e a Lei de Proteção do Consumidor para defender a publicação de informações acessíveis em língua oficial, lamentando a falta de regulamentação governamental complementar.

Após as intervenções das entidades acima referidas, os deputados levantaram questões sobre:

- ✓ A importância da PPL, sendo necessário articulá-la com as leis existentes. O MCI está pronto para assumir a implementação desta lei, segundo o artigo 2.º? Qual é a entidade que vai tutelar esta instituição?
- ✓ Quantos recursos humanos serão necessários para trabalhar nesta questão?
- ✓ Na PPL, concretamente na exposição de motivos, detetam-se muitos acordos e convenções, mas o PN constata que esses instrumentos jurídicos internacionais ainda não foram ratificados. Antes de entrar em vigor, sugerimos que o Governo



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

proceda à sua ratificação para garantir a segurança jurídica da Lei, antes de se aprovar o diploma legal.

- ✓ Questionou-se sobre a preparação do ministério relativamente à entidade que vai tutelar esta questão, e também se referiram os instrumentos jurídicos internacionais que são mencionados, mas que ainda não foram ratificados pelo PN.
- ✓ Sobre o artigo que trata da “apreensão”, em relação aos produtos que são ilícitos, a AIFAESA tem um armazém adequado para guardar esses produtos?
- ✓ Qual a razão para a exclusão do logótipo e do modelo de utilidade?
- ✓ Questiona-se sobre a política do Ministério do Comércio e Indústria, incluindo a preparação das condições. Qual é o apoio do MCI para assegurar que os timorenses consigam competir nesta questão da propriedade industrial?
- ✓ Qual é a medida do IQTL para assegurar um certificado económico de qualidade aos empresários de pequenas indústrias?
- ✓ Relativamente à questão do logótipo, caso haja nomes de empresas iguais, isso não pode criar um mau precedente?
- ✓ Relativamente ao artigo 33.º, este significa que o titular da marca pode bloquear a importação paralela do produto registado. E o artigo 129.º significa que o titular da patente não pode travar a importação paralela do produto registado. Normalmente, os medicamentos têm o registo como marca e patente. Tendo soluções diferentes, isso pode criar duas situações distintas no Sistema Nacional de Saúde (SNS): um conflito para o importador e fornecedor de medicamentos do SNS, porque o titular do registo da marca, detendo o monopólio de importação, pode mandar parar a importação paralela do outro fornecedor.

Em resposta às perguntas e preocupações dos deputados, as entidades responderam os seguintes:

- ✓ Realçou a sincronização da matéria de Propriedade Industrial com o Código do Direito de Autor, no que diz respeito à matéria de obras artísticas, científicas, etc.
- ✓ Referiu o exemplo internacional de alguns países onde, mesmo tendo sido ratificados os instrumentos jurídicos internacionais, o problema de implementação continua a existir.
- ✓ Referiu a intenção de criar uma autoridade que registará a marca. Está a ser instalado um instituto que vai ter uma equipa examinadora para tratar a questão da Marca, que avaliará a origem do desenho industrial. Entretanto, vai surgir um certificado de reconhecimento do produto que será lançado no mercado. Com este diploma legal, vai-se garantir a obra e a inovação do produto.
- ✓ Na Comissão Instaladora, o Ministério do Comércio e Indústria também prepara recursos; por enquanto, tem o apoio do secretariado da OMPI (WIPO: sigla em inglês), e a formação para adquirir conhecimentos. Esta comissão vai tratar do sistema de registo, dos recursos humanos e também da questão das infraestruturas.
- ✓ Sobre o registo de Marca, claro que se vai pagar através de uma taxa administrativa, e a receita vai entrar para o cofre do Estado.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- ✓ Referiu-se à indicação geográfica, como a proteção do café no município de Ermera, explicando que claro que se vai incluir na equipa o Ministério da Administração Estatal, dando mais o exemplo de outros produtos identificados noutros municípios.
- ✓ Referiu que Timor-Leste, tendo muitas parcerias com outros países, conta com o apoio da Coreia do Sul para suportar o Governo na matéria de Propriedade Industrial. As Convenções e os Acordos são certo que precisam de ser ratificados antes de ser aprovado o diploma legal em si. Um dos requisitos do Acordo TRIPS obriga os Estados a implementarem as condições ou normas mencionadas na Convenção de Paris.
- ✓ Sobre algumas modalidades de Propriedade Industrial mencionadas na lei, estas são modalidades com as quais nos estamos a comprometer perante o Acordo TRIPS e também por ser membro da OMC. Mais especificamente sobre o Logótipo, mesmo que não esteja expresso na Lei de forma separada, através deste diploma ele fica agrupado na questão da Marca.
- ✓ Sobre a questão de não incluir a matéria vegetal nesta lei, isso deve-se ao facto de o Ministério da Agricultura e Pescas ir tratar esta matéria numa lei avulsa.
- ✓ Sobre a entidade que vai trabalhar na questão de Propriedade Industrial, a PPL faz menção nos artigos 2.º e 3.º. Se ainda não tiver sido constituída, caberá ao Ministério do Comércio e Indústria tratar dessa questão.

6. Ministério Público

O Adjunto do Procurador-Geral da República iniciou a sua intervenção invocando o enquadramento constitucional previsto no artigo 60.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), que tutela a propriedade intelectual, industrial e comercial. Sublinhou que a instituição de um regime de Propriedade Industrial assume uma importância estratégica para o Estado, na medida em que, embora a sua implementação possa deparar-se com obstáculos técnicos e operacionais iniciais, representa um progresso legislativo incontornável para a modernização económica do país.

Adicionalmente, destacou que este avanço normativo é fundamental no atual contexto de integração regional, respondendo diretamente às exigências e ao progresso decorrentes do processo de adesão plena de Timor-Leste à ASEAN.

No plano jurídico-legal, caracterizou a Proposta de Lei como um diploma de elevada densidade técnica, cuja aprovação é essencial para robustecer o ordenamento jurídico nacional e consolidar o Princípio do Estado de Direito Democrático. Apontou também que o articulado do código estabelece uma ponte necessária com diversos instrumentos jurídicos internacionais que regulam e partilham o mesmo objeto de proteção da lei. Por fim, salientou o impacto social positivo do diploma, relevando que o presente código acautela mecanismos e medidas específicas destinadas a proteger a saúde pública no quadro dos setores de desenvolvimento do país.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Após a intervenção da entidade acima referida, os deputados levantaram questões sobre:

- ✓ Relativamente ao papel do Ministério Público, este vai estar regulado a partir dos artigos 193.º e seguintes?
- ✓ Ligando ao enquadramento jurídico nos termos do Direito Constitucional, estas normas previstas ligadas à matéria criminal e contraordenacional conseguem eliminar as faltas ou lacunas?
- ✓ Haverá formações especializadas que venham a ser úteis aos profissionais de justiça, ao Ministério Público e aos Tribunais?
- ✓ Sobre a matéria da Tutela Criminal, ligando ao artigo 193.º sobre a contrafação, a pena de 3 anos e a multa são adequadas e proporcionais?
- ✓ Como se vai garantir a articulação da AIFAESA e do Ministério Público na matéria de propriedade industrial?
- ✓ Qual é a preparação do Ministério Público para lidar com os casos de contrafação ou imitação?
- ✓ No que toca à harmonização legislativa, o procedimento de queixa vai colidir com as normas penais?
- ✓ Sobre a duração da pena no artigo 193.º, comparando com a restante matéria penal, esta é proporcional ou não?
- ✓ O crime que consta neste diploma é público, semipúblico ou particular?

Em resposta às perguntas e preocupações dos deputados, a entidades respondeu os seguintes:

- ✓ Através desta Proposta de Lei de Código de Propriedade Industrial, o Estado visa robustecer e assegurar a segurança jurídica em todo o território nacional. A criação deste quadro legal é essencial para conferir uma resposta eficaz perante as novas tutelas criminais e para salvaguardar os direitos de propriedade industrial contra as crescentes ameaças digitais no mercado moderno.
- ✓ No que diz respeito à fiscalização e ao combate a infrações, confirmou-se a existência de uma articulação e de uma boa coordenação operacional com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar (AIFAESA), o que facilitará a aplicação prática das sanções e o controlo do mercado.
- ✓ Relativamente à capacidade interna e à formação, o Ministério Público considerou que, presentemente, não há a necessidade premente de instituir uma área ou secção inteiramente especializada na matéria comercial dentro da estrutura da procuradoria. A instituição assegura que a atual orgânica de magistrados e técnicos detém a capacidade necessária para cobrir e responder à procura e à tramitação dos processos que venham a surgir com a nova lei.

7. Associação Comercial Chinesa de Timor Oan (ACCTLO)

Classificou a aprovação da lei como vital, essencial e urgente para o Estado, enumerando cinco prioridades estratégicas: cumprimento dos requisitos e usufruto dos



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

benefícios da adesão à OMC; fomento do desenvolvimento através do incentivo à inovação; aceleração do crescimento económico e estabilização do desenvolvimento sustentável; garantia de competitividade no mercado global; e alinhamento com os padrões industriais internacionais. Destacou o impacto positivo expectável nos setores produtivos (agricultura, café, baunilha, soja verde, pescas e florestas), a melhoria da imagem externa de Timor-Leste para atração de turismo e o fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas locais através da inovação tecnológica.

8. Associação de Café de Timor-Leste

Alertou para a premente necessidade de proteção do café timorense à escala internacional. Apontou que a experiência prática demonstra que o café de Timor-Leste é comercializado em mercados externos (como Macau, China, Brasil e Colômbia) sob marcas estrangeiras e sem autorização ou controlo de origem. Sendo Timor-Leste o detentor exclusivo do café híbrido, urge introduzir normas expressas que salvaguardem o produto a nível global, definindo claramente a instituição nacional responsável por certificar a sua originalidade e qualidade, bem como a criação de uma marca de associação protetora.

9. Sociedade civil - Lao Hamutuk

Proposta de Lei do Código da Propriedade Industrial, trazendo uma perspetiva detalhada e crítica baseada na realidade socioeconómica, digital e institucional de Timor-Leste.

Embora a organização reconheça e valorize a iniciativa do IX Governo como uma estratégia para impulsionar a diversificação económica nacional, adverte convictamente que o diploma foi desenhado com base nos padrões de países industrializados e de grandes potências mundiais, o que pode descurar as especificidades do contexto timorense. Como primeira objeção estrutural, a organização lamenta que a elaboração e a discussão do diploma tenham decorrido sem uma auscultação alargada e profunda da sociedade civil, académicos, cooperativas e empresas locais, instando ainda o Estado a promover uma maior transparência através da publicação obrigatória dos textos legais em discussão nas páginas oficiais do Governo e do Parlamento Nacional. No que respeita aos riscos de implementação, a La'o Hamutuk considera irrealista o prazo de entrada em vigor de apenas um ano após a publicação, dada a ausência de estruturas, orçamentos e recursos humanos previamente definidos para o efeito.

Sobre o sistema de patentes, manifesta preocupação com o facto de o processo depender dos tribunais judiciais para realizar o exame de matéria, reconhecendo que o sistema judicial ainda carece de capacitação técnica especializada. Contudo, defende que a validação pelo poder judicial é preferível por garantir maior responsabilidade e mitigar riscos de corrupção, em detrimento da dependência exclusiva de uma nova entidade administrativa especializada que sobrecarregaria desnecessariamente as despesas do Estado.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

No setor digital, aponta que o texto falha ao não incluir a proteção do *design* moderno, como interfaces de utilizador e modelos tridimensionais, além de impor um limite burocrático excessivo de cem desenhos por pedido, o que prejudica diretamente os pequenos criadores da economia criativa.

A proteção do setor agrícola e a salvaguarda do conhecimento tradicional constituem as maiores preocupações do instituto, que alerta para o risco de um sistema rígido de patentes permitir que multinacionais patenteiem variedades de sementes híbridas, proibindo os agricultores locais de guardar, replicar e trocar as suas próprias sementes. A exclusão genérica de plantas e animais no texto atual é considerada insuficiente para proteger a agricultura familiar de subsistência. Da mesma forma, o código falha ao não prever salvaguardas contra a biopirataria do património coletivo timorense, como as técnicas de cultivo, a medicina tradicional e a tecelagem do Tais, permitindo que entidades estrangeiras se apropriem e patenteiem este saber nos seus países de origem. Adicionalmente, o documento carece de mecanismos práticos, acessíveis e desburocratizados de controlo, inspeção e certificação para as Indicações Geográficas, o que compromete a valorização e a proteção internacional de produtos autóctones cruciais como o Café de Timor, o arroz vermelho e preto, o mel de abelha e o artesanato local.

Para além disso, a organização denuncia o risco de bloqueio de mercado por parte de grandes corporações estrangeiras através do registo massivo de patentes sem qualquer intenção real de produzir ou comercializar os produtos em território timorense, funcionando apenas como um monopólio para travar a emergência de indústrias nacionais. Para salvaguardar o interesse público, defende-se a inclusão de mecanismos céleres que permitam ao Estado emitir licenças compulsórias e autorizar a importação paralela de medicamentos genéricos mais baratos em situações de emergência de saúde pública, bem como a proibição expressa de patentear tecnologias que causem impactos negativos na biodiversidade e no ambiente.

Alerta-se ainda que o segredo comercial não deve ser instrumentalizado pelas empresas para silenciar trabalhadores ou organizações que investiguem práticas lesivas à saúde pública e que a destruição obrigatória de bens contrafeitos apreendidos constitui um desperdício material, sugerindo-se a remoção da marca e a posterior doação a instituições de caridade, desde que os produtos sejam seguros.

Com vista a aperfeiçoar o diploma, a La'o Hamutuk submeteu um conjunto de recomendações essenciais que visam a criação de um Registo Nacional de Patentes público e transparente que evite infrações acidentais e inclua a participação comunitária na fiscalização das Indicações Geográficas.

Propõe o desenvolvimento de um inventário nacional em parceria com cooperativas e universidades para defender a identidade dos produtos timorenses e a criação de uma legislação específica para a proteção de variedades de plantas que salvguarde o direito histórico dos agricultores sobre as suas sementes.

No âmbito do *design* industrial, recomenda a inclusão do design digital, a extensão do prazo de oposição para três meses e a redução do limite de desenhos por pedido para



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

adaptar a lei às microempresas. Defende também a inclusão de uma cláusula que revogue a patente ou obrigue à concessão de licenças a produtores nacionais caso o titular estrangeiro não inicie a produção local em Timor-Leste no prazo de três anos. Por fim, insta o Estado a descentralizar as consultas públicas por todos os municípios, a fornecer versões completas do diploma traduzidas para a língua Tetum e a investir urgentemente na formação técnica prévia de juízes, procuradores e funcionários administrativos.

A La'o Hamutuk apela a que o Estado faça uso pleno das flexibilidades e moratórias conferidas aos Países Menos Avançados ao abrigo do artigo 66.º do Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio, adotando um modelo de propriedade intelectual que seja inclusivo, sustentável e rigorosamente desenhado para defender o interesse comum, os direitos dos pequenos produtores e a soberania económica nacional.

10. Associação da Tane Consumidor

Observou que o tecido produtivo nacional ainda se encontra em transição de uma economia tradicional para uma indústria moderna e digital, o que exige um esforço acrescido de capacitação. Defendeu que qualquer iniciativa legislativa deve estar estritamente alinhada com o Plano de Ação Anual e o Plano Estratégico de Desenvolvimento. Solicitou ao Parlamento Nacional a inclusão de mecanismos que permitam a intervenção ativa das associações de defesa do consumidor desde a base produtora (produtor origem).

Em resposta às observações preocupações das entidades e responderam as seguintes:

- ✓ Relativamente à exigência de uma Marca de Associação do Café, lembrou-se que a Comissão D já convocou formalmente a entidade competente nesta matéria, o Instituto da Qualidade de Timor-Leste (IQTL), sublinhando que este assunto é de extrema importância devido à sua ligação direta com a presente iniciativa legislativa.
- ✓ No que diz respeito às garantias de proteção dos produtos, informou-se que a Comissão D mantém comunicação com as partes competentes. Relativamente ao risco de monopólio, esclareceu-se que esta matéria é regulada pelo direito da concorrência, assegurando-se que a Lei de Concorrência e o futuro Código de Propriedade Industrial não sofrerão qualquer colisão normativa.
- ✓ Destacou-se que o diploma visa garantir a proteção dos direitos do consumidor, determinando que qualquer produto importado deve ser obrigatoriamente registado antes de entrar em livre circulação no mercado nacional.
- ✓ Foi reforçada a necessidade e a urgência de conferir proteção jurídica à escala internacional ao logótipo e à marca do café timorense, conforme a preocupação manifestada pelo setor.

Salientou-se a relevância das contribuições trazidas pela Sociedade Civil e pelo Setor Empresarial. Apontou-se como problema crucial e premente o caso verificado em Macau, onde o café de Timor-Leste é comercializado e utilizado por terceiros sem a



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

devida inclusão do logótipo original de Timor, apesar de se tratar de um produto genuinamente timorense.

CONTRIBUIÇÕES ESCRITAS SUBMETIDAS À COMISSÃO

Os contributos das entidades e académicos que, não tendo sido convidados para as audiências públicas, remeteram pareceres escritos a solicitação da Comissão, resumem-se nos seguintes termos:

1. Parecer do presidente do Tribunal de Recurso

O Presidente do Tribunal de Recurso, impedido de participar presencialmente na audição pública realizada em 4 de junho de 2026, fez chegar à Comissão D o seu parecer escrito sobre a PPL n.º 18/VI(2.ª) – Código da Propriedade Industrial.

Em termos gerais, o Tribunal saúda a iniciativa legislativa, considerando que um Código da Propriedade Industrial moderno constitui um instrumento jurídico vital para o desenvolvimento económico, a atração de investimento estrangeiro e a salvaguarda da inovação nacional, devendo estruturar-se em torno de quatro objetivos essenciais: estímulo à inovação e desenvolvimento tecnológico; transparência do mercado e concorrência leal; valorização dos ativos intangíveis; e salvaguarda do interesse público. Nas considerações concretas sobre a proposta, o Tribunal entende que o articulado cumpre globalmente esses objetivos e apresenta uma arquitetura jurídica alinhada com as melhores práticas internacionais, designadamente a Convenção da União de Paris e o Acordo TRIPS, estabelecendo um modelo equilibrado entre monopólios temporários e a livre concorrência.

O parecer conclui com quatro recomendações principais: (1) maturidade e alinhamento internacional — a proposta dota Timor-Leste de um quadro normativo moderno e harmonizado com as exigências da OMC, colmatando uma lacuna histórica no ordenamento jurídico nacional; (2) segurança jurídica e atratividade económica — a clara definição dos direitos de exclusividade e os mecanismos céleres de reação às infrações conferem a previsibilidade necessária ao investimento; (3) equilíbrio social e salvaguarda de direitos — o diploma equilibra os interesses privados dos criadores com os interesses do Estado, através da caducidade por não renovação, das licenças compulsórias e da proteção das indicações geográficas; e (4) desafio da operacionalização — a eficácia prática do Código dependerá, crucialmente, da criação de uma estrutura administrativa de registo célere e digitalizada e da capacitação técnica dos tribunais e autoridades aduaneiras.

O parecer é globalmente favorável, concluindo que a aprovação do Código da Propriedade Industrial representa um passo determinante para a consolidação do Estado de Direito e para a modernização económica de Timor-Leste.

2. Parecer da Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL)



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

O Presidente da CCI-TL, impedido de participar presencialmente na audição pública de 5 de junho de 2026 por motivos de sobreposição de agenda, fez chegar à Comissão D o seu parecer técnico escrito sobre a PPL n.º 18/VI(2.ª) – Código da Propriedade Industrial.

A CCI-TL assume uma posição globalmente favorável à aprovação da proposta, reconhecendo o seu papel estratégico na atração de investimento estrangeiro, na valorização de produtos locais e no alinhamento de Timor-Leste com a OMC e a ASEAN. O parecer fundamenta esse mérito em quatro vetores principais: soberania e integração internacional, mediante o cumprimento dos requisitos de adesão à OMC e à ASEAN e a adoção dos padrões da OMPI; segurança jurídica para inovadores, substituindo o frágil sistema de "avisos de cautela" por um registo administrativo robusto gerido pelo futuro IPITL, e protegendo produtos estratégicos como o Café de Timor através das indicações geográficas; fomento económico e social, pela atração de investimento direto estrangeiro e pela previsão de salvaguardas em matéria de saúde pública e interesse nacional; e modernização legislativa, sendo valorizada a simplificação para 203 artigos focados nos aspetos mínimos exigidos pelas obrigações internacionais.

Não obstante a posição favorável, o parecer identifica riscos e vulnerabilidades significativos que podem comprometer a eficácia prática do Código. No plano institucional e técnico, salienta-se a dependência do sucesso do diploma face à criação e capacitação do IPITL, bem como à disponibilização de infraestrutura digital de registo. No plano da implementação e fiscalização, alertam-se para os riscos de ineficácia no combate à contrafação e de lentidão judicial em litígios de propriedade industrial. No plano socioeconómico, assinalam-se os encargos financeiros potencialmente excessivos para micro e pequenas empresas, o risco de dependência de importações em caso de proteção excessiva de patentes, e o desafio da literacia jurídica junto dos empresários e artesãos timorenses. A CCI-TL alerta ainda para o risco de "pirataria legal" de nomes e conhecimentos tradicionais por parte de empresas estrangeiras, para conflitos entre nomes comerciais registados na SERVE e marcas registadas no IPITL, e para o risco de o código se tornar uma ferramenta de elite, acessível apenas a grandes empresas, se não for acompanhado de medidas de apoio às PME nacionais.

Para mitigar estes riscos, o parecer apresenta um conjunto detalhado de propostas de melhoria e de alterações articuladas concretas, destacando-se: a criação de um regime especial para micro e PME com isenção de taxas nos primeiros anos; um procedimento simplificado para modelos de utilidade; a institucionalização de Agentes Oficiais de Propriedade Industrial; a integração entre a SERVE e o IPITL em janela única; proteção específica para indicações geográficas locais com financiamento estatal; mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios; um período de transição gratuito para conversão dos "avisos de cautela" em registos definitivos; e a criação de um Fundo de Apoio ao Registo Internacional (FARI) para subsidiar a internacionalização das PME timorenses. O parecer conclui favoravelmente, condicionando essa posição à incorporação das cláusulas de salvaguarda propostas, e reafirma que o Código deve ser um motor de



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

competitividade que garanta que o valor criado em Timor-Leste permaneça nas mãos dos timorenses.

8. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conclusões:

- a) A Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª) dá cumprimento a obrigações internacionais assumidas pelo Estado Timorense no âmbito da adesão à OMC e ao Acordo TRIPS/ADPIC, designadamente, a aprovação de legislação nacional de propriedade industrial;
- b) A PPL dá cumprimento a um dever legal de regulamentação da matéria da propriedade industrial, previsto no Código Civil e, assim, colmata uma lacuna do ordenamento jurídico nacional;
- c) A aprovação de um quadro legislativo nacional regulador da Propriedade Industrial reforça os objetivos de integração de Timor-Leste na ASEAN, proporcionado a inovação tecnológica e a criação de valor quer para os agentes económicos Timorenses como estrangeiros, investidores em Timor;
- d) Todas as entidades consultadas nas audiências públicas reconheceram a importância e a necessidade de aprovação de uma lei sobre propriedade industrial, designadamente como mecanismo de proteção e valorização económica das nossas empresas exportadoras, congratulando o Governo e o Parlamento Nacional pela intervenção legislativa;
- e) Entidades qualificadas como o Tribunal de Recurso ou o Ministério Público reconhecem que a PPL conforma-se com as exigências regulatórias dos principais instrumentos internacionais de propriedade industrial;
- f) O estabelecimento de um quadro legal moderno e a definição clara de direitos de exclusividade (para marcas, patentes ou desenhos industriais) são vitais para conferir a segurança jurídica necessária à atração de investidores internacionais e para proteger a inovação e o património nacional contra a contrafação e a pirataria;
- g) A aplicação prática e a eficácia plena do Código da Propriedade Industrial vão depender da estruturação de uma entidade de registo ágil e digitalizada, bem como da capacitação técnica urgente da entidade responsável pela gestão dos registos de Propriedade Industrial, de operadores judiciais e judiciais, dos órgãos e serviços de fiscalização das atividades económicas e da Autoridade Aduaneiras.

Recomendações:

- a) O Governo deve iniciar os processos de adesão a convenções internacionais de propriedade industrial, com prioridade para as convenções internacionais de classificação de Patentes (Estrasburgo), de Marcas (Nice) e de Desenhos



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

(Locarno), cujas classificações constituem critério de registo dos direitos de propriedade industrial previstos na Proposta de Lei n.º 18/VI (2.^a), assegurando-se a consolidação da segurança jurídica dos títulos de propriedade industrial emitidos ao abrigo da PPL, assim como permitir o acesso aos sistemas internacionais de registo de marcas, patentes, indicações geográficas, etc., a empresários Timorenses (exportadores) e investidores estrangeiros em Timor-Leste;

Na fase da especialidade,

- b) Deve ser ponderada a inclusão de direitos de propriedade industrial adicionais, especialmente adequados a servir as necessidades dos operadores económicos nacionais, a exemplo, do logótipo, do modelo de utilidade, da proteção de variedades vegetais ou da proteção do conhecimento tradicional;
- c) Deve ser considerado alinhar a PPL com o Acordo TRIPS/ADPIC e a Convenção de Paris, em matéria de conteúdo de proteção da Concorrência Desleal;
- d) Há necessidade de harmonizar o regime de esgotamento dos vários direitos, em especial do direito de marca e do direito de patente, conflito que pode suscitar problemas no âmbito da importação de medicamentos;
- e) Deve ser considerado reavaliar o procedimento de registo da patente de invenção, pois o CPI admite a concessão de patentes sem exame prévio material de verificação do preenchimento dos requisitos de patenteabilidade (invenção, novidade, atividade inventiva, aplicação industrial, análise do estado da técnica);
- f) No âmbito do direito de marca, deve introduzir-se e regular a marca coletiva, proteção de elevada utilidade para a valorização económica dos operadores nos sectores do café, *tais*, e outros produtos nacionais,
- g) Deve definir-se que a forma dos diplomas de regulamentação da PPL é o Decreto-Lei, pois a PPL é omissa nessa definição;
- h) Deve estabelecer-se um prazo para o Governo aprovar a regulamentação da PPL, em data anterior à entrada em vigor da lei, pois a PPL é omissa neste ponto;
- i) Devem ser aperfeiçoadas as questões técnicas já identificadas.

9. PARECER DA COMISSÃO D

Assim, a Comissão D - Comissão de Economia e Desenvolvimento, é de parecer que a Proposta de Lei n.º 18/VI/2.^a reúne todas as condições para ser aprovada na generalidade pelo Plenário, pois não se verifica nenhuma causa em matéria dos princípios e sistema nela adotados que pudesse ser invocada para conduzir à sua rejeição na votação na Generalidade.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

10. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão D, que teve lugar no dia 10 de junho de 2026 tendo sido aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

Parlamento Nacional, 10 de Junho de 2026.

O Presidente da Comissão D,

Deputado

Ricardo Baptista

Os deputados relatores,

Deputado

Saúl Salvador Amaral

Deputada

Ângela Corvêlo de Andrade Sarmiento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

11. ANEXOS



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

Exmo. Senhor Presidente da Comissão,

Exmos. Senhores Deputados,

Em nome do Tribunal de Recurso de Timor-Leste, saúdo calorosamente a iniciativa legislativa consubstanciada na Proposta de Lei do Código da Propriedade Industrial, agora em sede de audição pública.

Considerações Gerais

Um Código da Propriedade Industrial moderno é um instrumento jurídico vital para o desenvolvimento económico, para a atração de investimento estrangeiro e para a salvaguarda da inovação nacional. Esta codificação deve assegurar o equilíbrio entre a concessão de direitos exclusivos e o progresso económico e social da comunidade, estruturando-se em torno de quatro objetivos essenciais:



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

Estímulo à inovação e desenvolvimento tecnológico:

Assegurando às empresas e particulares, garantias de retorno dos custos de investimento em investigação e desenvolvimento e enriquecendo o conhecimento público com a obrigação de publicação detalhada das invenções em troca da patente, por forma a que a sociedade aprenda com as tecnologias patenteadas e desenvolva novas soluções a partir delas.

Transparência do mercado e concorrência leal: Protegendo o consumidor com a distinção clara de marcas e produtos, impedindo que o público seja induzido em erro, confunda a origem dos bens ou adquira contrafações e combatendo o parasitismo e as práticas desonestas, como o desvio de clientela, o plágio de designs e a apropriação indevida de segredos comerciais.

Valorização dos ativos intangíveis: Promovendo a transformação de ideias e designs em bens jurídicos transacionáveis, valorizando as empresas e alinhando o país com os tratados



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

internacionais, gerando um ambiente seguro para captar investimento estrangeiro.

Salvaguarda do interesse público: Limitando temporalmente a exclusividade das inovações, garantindo que estas transitem, oportunamente, para o domínio público e benefício comum.

Considerações Concretas sobre a Proposta de Lei

O Código da Propriedade Industrial proposto cumpre, globalmente, estes objetivos estruturantes e apresenta uma arquitetura jurídica em sintonia com as melhores práticas internacionais, designadamente a Convenção da União de Paris e o Acordo TRIPS.

O articulado da Proposta de Lei reflete um modelo equilibrado entre monopólios temporários e a livre concorrência, estruturado da seguinte forma:

7



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 – WEBSITE: www.tribunais.tl

Título I – Disposições Gerais (Art.ºs 1º a 12º): Sobre o princípio da territorialidade, do âmbito material e pessoal de aplicação e da função social e económica dos direitos, definindo as regras de aplicação e o papel da propriedade industrial como motor de inovação e da lealdade da concorrência.

Título II – Regimes Jurídicos da Propriedade Industrial

Capítulo I – Marcas (Art.ºs 13º a 46º): Assegura a distintividade e exclusividade das marcas, por forma a proteger o consumidor contra o erro e a confusão, garantindo ao titular o uso exclusivo do sinal para identificar os seus produtos e/ou serviços.

Institui o registo como factor constitutivo da aquisição do direito à exclusividade da marca e o direito de prioridade (essencial para quem quer internacionalizar a proteção).

Capítulo II – Indicações Geográficas (Art.ºs 47º a 67º): Valorização do território, com a proteção da reputação e características de produtos

7



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

ligadas estritamente à sua origem geográfica (fatores naturais e humanos).

A duração ilimitada do registo de indicação geográfica, orientando-se como um direito de uso comum para os produtores de uma determinada região, com forte ligação ao desenvolvimento regional.

Capítulo III – Desenhos Industriais (Art.ºs 68º a 98º): Com incidência no design e na novidade, protege a aparência estética e ornamental dos produtos assente na inovação e carácter singular. Consagra o princípio da inalterabilidade do desenho registado para garantir a segurança jurídica do mercado.

Capítulo IV – Patentes (Art.ºs 99º a 144º): Densifica o "contrato social" da inovação, concedendo um monopólio de 20 anos em contrapartida da divulgação pública da invenção. Preveem-se licenças compulsórias como mecanismo crítico de salvaguarda em situações de emergência pública.



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

Capítulo V – Topografias de Produtos Semicondutores (Art.ºs 145º a 157º): Tutela especializada para a arquitetura de circuitos integrados, dotando o país de um quadro legal apto para a indústria de alta tecnologia.

Capítulo VI – Segredos Comerciais (Art.ºs 158º a 162º): Funciona como rede de segurança para o know-how confidencial não registado (fórmulas, listas de clientes), reprimindo a concorrência desleal.

Título III – Procedimentos Administrativos (Art.ºs 163º a 172º): Disciplina a atuação da Administração Pública, garantindo o direito de oposição de terceiros, a publicidade dos atos e o devido processo legal.

Título IV – Infrações (Art.ºs 173º a 203º): Garante a eficácia coerciva do sistema através de medidas cautelares rápidas (como a apreensão alfandegária). Estabelece uma clara distinção entre tutela cível e criminal e uma gradação sancionatória entre ilícitos criminais e contraordenacionais.

7



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

Conclusões

Em vista do que ficou dito, podem formular-se as seguintes conclusões e recomendações:

1. Maturidade e alinhamento internacional: A Proposta de Lei dota Timor-Leste de um quadro normativo moderno, robusto e harmonizado com as exigências da Organização Mundial do Comércio (OMC), preenchendo uma lacuna legislativa histórica no ordenamento jurídico nacional.

2. Segurança jurídica e atratividade económica: A clara definição dos direitos de exclusividade, a par de mecanismos céleres de reação às infrações (medidas cautelares), confere às empresas nacionais e aos investidores externos a previsibilidade necessária para investirem no mercado timorense.



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

3. Equilíbrio social e salvaguarda de direitos: O diploma consegue, com sucesso, equilibrar o interesse privado dos criadores e os interesses do Estado, nomeadamente através das figuras da caducidade por não renovação, das licenças compulsórias em saúde ou emergência, e da proteção das indicações geográficas locais.

4. Desafio da operacionalização: Sublinha-se, no entanto, que a eficácia prática do Código dependerá, crucialmente, da criação de uma estrutura administrativa de registo célere e digitalizada e da capacitação técnica dos tribunais, das autoridades aduaneiras e de fiscalização.

Nestes termos, o parecer suscitado pela Proposta de Lei em audiência pública é globalmente positivo e a aprovação do Código da Propriedade Industrial representa um passo determinante e particularmente meritório para a consolidação do Estado de Direito e para a modernização económica de Timor-Leste.

Dili, 21 de Maio de 2026.

Fontes Camacho
PTR

Ref. No. 081/PRE-CCI-TL/VI/2026

Data, 05 de Junho de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da

Comissão de Economia e Desenvolvimento do Parlamento Nacional de Timor-Leste

Deputado, Ricardo Baptista

Assunto: Parecer da CCI-TL, Sobre a Proposta Lei do Código da Propriedade Industrial – PPL nº 18/VI/(2º)

Excelência,

A Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL) apresenta os seus melhores cumprimentos a Vossa Excelência e aos demais membros desta distinta comissão. Em anexo, enviamos o parecer técnico elaborado por esta instituição relativo à proposta do Código da Propriedade Industrial. A CCI-TL assume uma posição inteiramente favorável à aprovação desta legislação, ciente de que ela garante a atração de investimento estrangeiro, a valorização de produtos locais (como o Café e o Tais) e o alinhamento com a ASEAN. Contudo, com o objetivo de aperfeiçoar o diploma e garantir a sua aplicabilidade prática, submetemos no parecer as seguintes propostas de melhoria:

- **Desburocratização de Processos:** Redução de prazos e simplificação dos procedimentos de registo para micro e pequenas empresas locais.
- **Redução de Taxas para Nacionais:** Criação de uma tabela de custos reduzida para inventores e empreendedores timorenses.
- **Capacitação Institucional:** Criação de programas de formação técnica para os agentes que vão fiscalizar e aplicar a lei no terreno.
- **Combate Eficaz à Contrafação:** Reforço das penalizações e das competências das autoridades aduaneiras e de fiscalização económica.

Lamentamos informar que, por motivos de sobreposição de agenda institucional inadiável, o Presidente da CCI-TL não poderá estar presente na audição pública agendada para o dia 5 de junho.

A CCI-TL reitera o seu forte compromisso com o desenvolvimento económico de Timor-Leste e coloca-se à total disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais por escrito ou numa nova data a agendar.

Com os meus protestos de elevada consideração,

O Presidente CCI-TL

Jorge Manuel de Araújo Serrano

Título	Parecer da CCI-TL, Sobre a Proposta Lei do Código da Propriedade Industrial – PPL nº 18/VI/(2º)
Proponente	Governo de Timor-Leste
Entidade Solicitante	Comissão de Economia e Desenvolvimento do Parlamento Nacional de Timor-Leste – Comissão D
Estrutura da Proposta de Lei	A proposta do Código da Propriedade Industrial de Timor-Leste, aprovada pelo Conselho de Ministros em 12 de fevereiro de 2025, é um pilar estratégico para a integração do país no comércio global. A proposta visa facilitar o desenvolvimento científico, criativo e económico em Timor-Leste. Aqui está o resumo dos pontos essenciais: • Necessidade Internacional: A criação deste código é um requisito obrigatório para a adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC) e para a sua integração plena na ASEAN. • Harmonização Legal: O texto, composto por 203 artigos, alinha a legislação nacional ao Acordo TRIPS da OMC (Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio) e aos padrões da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). • Evolução da Proposta: Embora uma versão inicial tenha sido aprovada em março de 2024, o governo decidiu rever o diploma para simplificá-lo, focando-se nos aspetos mínimos exigidos pelos compromissos internacionais. • Âmbito de Proteção: O código visa regular e proteger ativos como patentes, marcas, modelos de utilidade e designs industriais, substituindo o sistema atual de avisos públicos (<i>cautionary notices</i>) por um registo formal e seguro. • Impacto Económico: O objetivo final é criar um ambiente de negócios favorável à inovação, oferecendo segurança jurídica a inventores nacionais e investidores estrangeiros. A estrutura atual da proposta divide-se da seguinte forma:

	• Título I: Disposições Gerais – Abrange o objeto da lei, definições e os princípios fundamentais que regem a propriedade industrial em Timor-Leste. • Título II: Regimes Jurídicos da Propriedade Industrial – É o núcleo do documento, onde se detalham as regras para Patentes, Marcas, Modelos de Utilidade e Designs Industriais. • Título III: Procedimentos Administrativos – Foca-se na prática de atos administrativos relacionados com administração dos direitos da Propriedade Industrial. • Título IV: Infrações – Define as penalidades para a contrafação (pirataria industrial), e o papel da fiscalização.
Fundamentação	A. Aspectos Formais: Quanto à conformidade com regimento interno e da tramitação legislativa, apesar não temos informação suficiente para opinar, no entanto acreditamos que esses pressupostos foram garantidos. B. Aspectos Matérias: Análise de constitucionalidade e de legalidade: Não se deslumbra nenhuma inconstitucionalidade. Análise de compatibilidade com outras leis: Não se deslumbra nenhuma incompatibilidade.
	• Do Mérito O mérito da proposta do Código da Propriedade Industrial (CPI) de Timor-Leste reside na criação de um ecossistema de confiança que transforma o conhecimento e a criatividade em ativos económicos reais. Os principais argumentos que fundamentam o mérito deste diploma são: 1. Soberania e Integração Internacional • Adesão à OMC e ASEAN: O maior mérito imediato é o cumprimento dos requisitos para a adesão plena de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC) e à ASEAN, o que exige a harmonização com o acordo internacional TRIPS. • Padronização Global: Ao adotar normas da OMPI, Timor-Leste passa a falar a "linguagem jurídica" do comércio global, facilitando parcerias internacionais.

	2. Segurança Jurídica para Inovadores • Fim da Incerteza: O diploma substitui o sistema frágil de "avisos de cautela" (anúncios em jornais sem força de registo real) por um registo administrativo robusto gerido pelo novo Instituto da Propriedade Industrial de Timor-Leste (IPITL). • Proteção do "Made in Timor": Permite proteger produtos estratégicos, como o Café de Timor, através de indicações geográficas e marcas, evitando que terceiros se apropriem indevidamente do nome e qualidade dos produtos nacionais. 3. Fomento Económico e Social • Atração de Investimento Direto Estrangeiro (IDE): Investidores internacionais sentem-se mais seguros para trazer tecnologia e capital para o país quando sabem que as suas patentes e marcas estão protegidas por lei. • Equilíbrio de Interesses: O código prevê salvaguardas para a saúde pública e nutrição, permitindo que o Estado intervenha em casos de interesse público vital, garantindo que a propriedade industrial não bloqueie o acesso a bens essenciais. 4. Modernização Legislativa • Simplicidade e Eficácia: A revisão que reduziu o diploma para 203 artigos demonstra mérito na procura por uma lei pragmática, focada nos aspetos mínimos necessários para uma implementação rápida e eficaz, adequada à realidade administrativa atual de Timor-Leste. Em suma, o mérito deste diploma é dotar o Estado de uma ferramenta moderna para gerar valor a partir do intelecto, promovendo a diversificação económica e a competitividade do setor privado timorense. • Riscos /Desafios Embora o Código da Propriedade Industrial (CPI) seja um avanço crucial, a sua implementação em Timor-Leste enfrenta desafios práticos e riscos que podem condicionar a sua eficácia. Os principais riscos e desafios são: 1. Desafios Institucionais e Técnicos
--	--

	• Capacitação do IPITL: O sucesso do diploma depende da criação e funcionamento do Instituto da Propriedade Industrial de Timor-Leste (IPITL). O desafio é dotar este organismo de técnicos especializados capazes de realizar exames de patentes e marcas, o que exige formação altamente específica. • Infraestrutura Digital: O sistema de registo deve ser moderno e preferencialmente digital para garantir transparência. A falta de conectividade estável ou de bases de dados integradas pode atrasar a concessão de direitos. 2. Riscos de Implementação e Fiscalização • Combate à Contrafação: De nada serve ter uma lei forte se a fiscalização (alfândegas, polícia e autoridades económicas) não tiver meios para identificar e apreender produtos pirateados ou contrafeitos que entram no país. • Lentidão Judicial: Em caso de litígio, o sistema judicial timorense precisa de estar preparado para decidir sobre questões técnicas complexas de propriedade industrial. A morosidade dos tribunais é um risco para a segurança jurídica do investidor. 3. Riscos Socioeconómicos • Custos de Registo: Se as taxas de registo e manutenção (anuidades) forem demasiado elevadas, o código pode tornar-se inacessível para os inventores e PMEs locais, beneficiando apenas as grandes empresas multinacionais. • Dependência de Importações: Uma proteção muito rígida de patentes pode, inicialmente, aumentar o preço de certos bens tecnológicos ou farmacêuticos importados, se não houver um uso estratégico das cláusulas de salvaguarda (licenças compulsórias/Obrigatórias), tratadas nos art.º 131.º e seguintes 4. Desafio da Literacia Jurídica • Desconhecimento dos Criadores: Existe o risco de os empresários e artesãos timorenses não compreenderem as vantagens do registo, continuando a operar na informalidade e perdendo a oportunidade de valorizar os seus produtos (como o artesanato ou o café) no mercado internacional. 5. Harmonização com ASEAN
--	---

	• Pressão da Integração: Com a adesão à ASEAN, Timor-Leste terá de lidar com pedidos de registo em massa vindos da região. O desafio é processar este volume sem que o sistema entre em colapso administrativo. Em resumo, o risco não está no texto da lei, mas na capacidade do Estado em aplicá-la de forma justa e eficiente. • Pontos Francos do Diploma Na perspetiva do setor privado, especialmente para o empresário local e para as Pequenas e Médias Empresas (PME), a proposta do Código apresenta alguns pontos fracos ou vulnerabilidades que podem dificultar a sua adesão: • Complexidade Burocrática vs. Capacidade das PME: ○ O setor privado timorense é composto maioritariamente por microempresas. Um código com 203 artigos, embora necessário para a OMC, pode ser visto como excessivamente complexo. Sem um serviço de apoio (balcão único) eficiente, o custo administrativo de preparar pedidos de registo pode afastar o empresário local. • Encargos Financeiros (Taxas e Anuidades): ○ A manutenção de patentes e marcas exige o pagamento de taxas periódicas. Para o setor privado, se estas taxas não forem diferenciadas (preços reduzidos para PME timorenses), o código pode tornar-se uma barreira económica em vez de um incentivo. • Fragilidade na Proteção contra a Contrafação: ○ O setor privado teme que a lei seja apenas "papel". Se um comerciante regista uma marca, mas o mercado continua inundado de cópias sem que as autoridades (AIFAESA, Alfândegas) consigam intervir eficazmente por falta de meios técnicos, o investimento no registo perde o sentido para a empresa. • O Risco da "Pirataria Legal" de Nomes Tradicionais: ○ Há o risco de empresas estrangeiras serem mais rápidas a registar nomes ou processos tradicionais timorenses antes que o setor privado local se organize. O diploma foca-se muito no registo formal, o que pode desfavorecer quem detém o conhecimento tradicional,
--	---

	mas não tem o hábito de registar formalmente a propriedade. • Exiguidade de Prazos e Falta de Profissionais Especializados: ○ O diploma impõe prazos para respostas a oposições ou recursos. No entanto, em Timor-Leste, há uma escassez de advogados e agentes da propriedade industrial especializados para apoiar as empresas. O setor privado pode perder direitos por simples falta de assessoria técnica disponível. • Sistema de Conversão dos "Avisos de Cautela": ○ Empresas que investiram durante anos em "avisos de cautela" nos jornais enfrentam a incerteza de como esses direitos serão convertidos para o novo sistema. Se o processo de transição não for automático ou for muito caro, haverá resistência por parte dos atuais detentores de marcas. • Fragilidade dos Direitos Não Registados Ao contrário de jurisdições mais maduras, a proposta foca-se quase exclusivamente no registo formal. Isto deixa num "vazio jurídico" os pequenos produtores e artesãos que já utilizam designs ou marcas de facto, mas não têm meios para os registar de imediato. Sem o registo, o esforço e investimento desses criadores não têm proteção contra imitações, exceto através das regras gerais de concorrência desleal, que são mais difíceis de provar em tribunal. • O Risco de Monopólios Ineficientes Existe um receio de que o sistema de patentes possa criar "monopólios artificiais" em setores críticos. Se o código for muito rígido na concessão de direitos e Timor-Leste não tiver capacidade técnica para avaliar a novidade real de uma invenção, empresas estrangeiras podem obter patentes sobre tecnologias básicas, impedindo empresas locais de competir ou inovar nessas áreas. • Conflitos entre Nomes Comerciais e Marcas Um ponto crítico de insegurança jurídica é a possível sobreposição entre o nome da empresa (registado na SERVE) e a marca industrial (registada no IPITL). Se o diploma não clarificar a hierarquia entre estes registos, uma empresa pode ver-se forçada a mudar de nome após anos de atividade porque outra entidade registou esse nome como marca industrial posteriormente.
--	--

- **Limitação aos "Aspectos Mínimos"**

O facto de a versão atual ter sido reduzida para os aspetos mínimos exigidos pela OMC pode significar que áreas emergentes da economia digital (como proteção de bases de dados ou topografias de circuitos) fiquem desprotegidas ou com uma regulação vaga. Para o setor privado tecnológico, esta "lei minimalista" pode ser insuficiente para atrair centros de investigação e desenvolvimento.

- **Inexistência de Profissionais de Apoio (Solicitadores de PI)**

O diploma prevê procedimentos rigorosos, mas Timor-Leste ainda não possui uma classe regulamentada de **Agentes Oficiais da Propriedade Industrial (AOPI)**. Sem estes especialistas para intermediar o processo, o setor privado fica dependente de advogados generalistas, o que aumenta o risco de erros no preenchimento dos pedidos, levando ao indeferimento de registos valiosos.

- **Desequilíbrio no Tratamento Nacional**

Embora o princípio do tratamento nacional seja uma exigência da OMC, ele coloca as empresas timorenses em pé de igualdade direta com multinacionais gigantes. O setor privado local argumenta que, sem **medidas de discriminação positiva** ou períodos de carência para empresas nacionais, o código acabará por servir apenas para proteger interesses estrangeiros dentro de Timor-Leste.

Em suma, para o setor privado, o código corre o risco de ser uma **ferramenta de elite** (acessível apenas a grandes empresas e multinacionais) se não for acompanhado por uma estratégia de literacia e apoio financeiro às empresas nacionais.

- **Proposta de Melhoria do Diploma**

Para tornar o **Código da Propriedade Industrial (CPI)** uma ferramenta verdadeiramente útil para o setor privado timorense e não apenas um fardo burocrático, podem ser propostas as seguintes melhorias:

- 1. Criação de um Regime para Micro e PME**

- **Taxas. Zero:** Estabelecer por lei uma taxa zero para o primeiro registo de marcas e patentes feito por empresas nacionais certificadas como PME.
- **Procedimento Simplificado Para os modelos de utilidades (Pequenas patentes):** Criar um "canal verde" ou um formulário

	simplificado para pedidos de marcas/patentes nacionais, reduzindo a linguagem técnica jurídica. • Subsídios ao Registo Internacional: Criar um fundo para apoiar empresas timorenses que queiram registar as suas marcas nos mercados da ASEAN, ajudando a cobrir os custos de registos internacionais. • Criação da figura do "Conselheiro de Propriedade Industrial" O diploma deve prever um programa de apoio técnico subsidiado pelo Estado para ajudar as empresas na redação de pedidos de patentes e descritivos de marcas. 2. Integração da SERVE e do IPITL (Janela Única) • Sincronização de Dados: Implementar uma plataforma digital comum para que, ao registar o nome de uma empresa na SERVE, o sistema verifique automaticamente se existe conflito com marcas registadas no IPITL. • Registo Único: Permitir que o empresário possa solicitar a proteção da marca no mesmo momento em que formaliza a sua empresa. 3. Institucionalização de Agentes de Propriedade Industrial (AOPI) • Formação e Regulação: Criar a figura do Agente Oficial da Propriedade Industrial. O Estado deve formar e certificar profissionais timorenses para apoiar as empresas na redação de patentes e gestão de portfólios, evitando a dependência de consultores estrangeiros caros. 4. Proteção Específica para Indicações Geográficas (IG) • Modelo de Gestão Coletiva: O diploma deve facilitar e financiar o registo de IGs para associações de produtores locais (ex: Café de Timor, Tais de certas regiões, Mel de Ataúro). Isso permite que o setor privado local use a "marca país" para valorizar os seus produtos no estrangeiro. 5. Mecanismos Extrajudiciais de Resolução de Litígios • Arbitragem e Mediação: Em vez de remeter todos os conflitos para os tribunais comuns (que são lentos), o diploma deveria prever a criação de um centro de arbitragem especializado em
--	---

	Propriedade Industrial. Isto daria rapidez e confiança aos investidores. 6. Período de Transição e Conversão Gratuita • Reconhecimento de Direitos Adquiridos: Garantir que as empresas que publicaram "avisos de cautela" nos últimos anos possam converter esses avisos em registos definitivos de forma gratuita ou com custo simbólico durante os primeiros 12 a 24 meses de vigência da lei. 7. Promoção do Licenciamento de Tecnologia • Incentivos ao Licenciamento: Incluir cláusulas que favoreçam fiscalmente as empresas estrangeiras que licenciem tecnologia para parceiros locais (transferência de tecnologia), em vez de apenas protegerem o monopólio da importação. 8. Proteção contra o Bloqueio de Mercado. Não queremos "marcas de gaveta". Se uma empresa estrangeira regista um nome e não o usa em 3 anos, esse nome deve ficar livre para os timorenses. Propomos que a caducidade por falta de uso seja rigorosa para evitar que o nosso mercado seja "reservado" por quem não investe cá.
Medidas Concretas	PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO (REDAÇÃO ARTICULADA) No Título I – Disposições Gerais Artigo [X] (Interoperabilidade de Registos) <i>"Os serviços de registo de entidades comerciais (SERVE) e o Instituto da Propriedade Industrial (IPITL) devem manter uma base de dados partilhada e atualizada. O pedido de firma na SERVE não confere direitos de propriedade industrial, devendo o requerente ser informado, no ato da constituição da sociedade, sobre a necessidade de registo de marca para proteção do sinal distintivo."</i> 2. No Título II – Regimes Jurídicos da Propriedade Industrial (Marcas e Patentes) Artigo [X] (Apoio às Micro e Pequenas Empresas)

	<i>"As micro e pequenas empresas nacionais, bem como os inventores individuais timorenses, beneficiam isenção de pagamento de todas as taxas de pedido, exame e publicação nos três primeiros anos de atividade. O IPITL prestará assistência técnica gratuita na classificação de produtos e serviços para estes requerentes."</i> Artigo [X] (Exame de Modelos de Utilidade) <i>"Para os modelos de utilidades (pequenas patentes), o IPITL adotará um sistema de exame simplificado, focado na novidade e utilidade industrial, visando a concessão do título num prazo não superior a 6 meses, de forma a fomentar a inovação incremental local."</i> Artigo [X] ou criar uma alínea ao art.º 44.º (Caducidade por Falta de Uso) <i>"O registo de marca caduca se não tiver sido objeto de uso sério em Timor-Leste durante 3 anos consecutivos. Qualquer interessado nacional pode requerer a caducidade, cabendo ao titular o ónus da prova do uso ou da justificação da sua falta por motivos de força maior."</i> <i>(Nota: Isto evita que multinacionais "reservem" nomes sem operar no país).</i> 4. Criar o Título V- Disposições Finais, Transitórias e de Incentivo Económico CAPÍTULO I – Do Fomento à Inovação e Valorização do Património Comercial Nacional Artigo [X]º Medida de Apoio à Internacionalização de MPME 1. Como medida de incentivo à competitividade e inserção de Timor-Leste na Organização Mundial do Comércio (OMC) e na ASEAN, o Estado adota mecanismos de apoio financeiro destinados a subsidiar os custos de registo internacional de propriedade industrial para operadores económicos nacionais. 2. Para os efeitos previstos no número anterior, é criado o Fundo de Apoio ao Registo Internacional (FARI), com o objetivo de cofinanciar as despesas de micro, pequenas e médias empresas (MPME) e de empresários em nome individual (ENI) timorenses com: - o a) Taxas oficiais de pedidos de patentes internacionais ao abrigo do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT). - o b) Taxas de registo internacional de marcas ao abrigo do Sistema de Madrid.
--	---

	○ c) Taxas de registo internacional de desenhos ou modelos industriais ao abrigo do Sistema da Haia. ○ d) Custos com traduções técnicas obrigatórias e assessoria jurídica especializada para a instrução e submissão dos respetivos pedidos. ○ e) Custos com a estruturação técnica, registo e defesa internacional de Indicações Geográficas (IGs) e Denominações de Origem (DO) promovidas por associações de produtores locais. 3. O Fundo previsto no presente artigo é dotado de autonomia administrativa e financeira, funcionando sob a tutela do ministério responsável pela área do comércio e indústria. 4. Constituem receitas do Fundo: ○ a) Uma dotação inicial a inscrever no Orçamento Geral do Estado (OGE). ○ b) O produto correspondente a [X]% das taxas cobradas pelos serviços nacionais de registo da propriedade industrial. ○ c) Doações, subvenções, subsídios ou financiamentos contratuais de parceiros internacionais de desenvolvimento e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). 5. O apoio financeiro assume a natureza de subsídio não reembolsável, podendo cobrir até [X]% das despesas elegíveis do candidato, sem prejuízo do regime especial previsto para as Indicações Geográficas e Denominações de Origem. 6. O Governo aprova, por Decreto-Lei ou Diploma Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio e indústria, a regulamentação do Fundo, incluindo as regras de candidatura e os prazos de atribuição, no prazo de [X] dias a contar da entrada em vigor do presente Código. Artigo [X]º Incentivo à Transferência de Tecnologia e Capacitação Local 1. Para efeitos do presente Código, considera-se contrato de transferência de tecnologia o negócio jurídico que tenha por objeto a cedência de patentes, a modelação industrial, o licenciamento de marcas associado a processos de produção locais, e a transmissão de <i>know-how</i> técnico ou segredos comerciais a um parceiro económico nacional. 2. Os contratos de licença de propriedade industrial que tenham por único e exclusivo objeto a comercialização de produtos importados, sem qualquer incorporação de valor, montagem, embalamento ou capacitação técnica local, são excluídos de
--	---

	qualquer incentivo fiscal ou aduaneiro previsto na legislação nacional, ficando sujeitos à fiscalização das autoridades de defesa da concorrência sempre que indiciem práticas de abuso de posição dominante ou restrição de mercado. 3. As entidades estrangeiras, não residentes em Timor-Leste, que celebrem contratos de licença de exploração tecnológica e transferência de <i>know-how</i> com MPME timorenses beneficiam de um regime fiscal preferencial sobre os rendimentos derivados de <i>royalties</i>, nos seguintes termos: - o a) Redução de [X]% na taxa de retenção na fonte do imposto sobre o rendimento previsto na Lei Tributária nacional, desde que o contrato inclua cláusulas de formação técnica obrigatória e transferência efetiva de competências à mão de obra local. - o b) Isenção total de retenção na fonte por um período de [X] anos se a tecnologia licenciada for aplicada em setores estratégicos nacionais (indústria agroalimentar, transição energética ou economia digital) e resulte na criação líquida de postos de trabalho permanentes para cidadãos timorenses. 4. Para aceder aos benefícios previstos no número anterior, o contrato de transferência de tecnologia deve ser obrigatoriamente registado junto dos serviços nacionais de propriedade industrial e validado pelo ministério responsável pela área do comércio e indústria. 5. O incumprimento das cláusulas de formação técnica ou a simulação de transferência tecnológica determina a revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos, a reposição retroativa dos impostos devidos com juros de mora, sem prejuízo da aplicação de sanções por infração tributária. 6. As MPME nacionais que absorvam a tecnologia licenciada ao abrigo deste artigo gozam de prioridade e majoração de apoios no âmbito do Fundo de Apoio ao Registo Internacional (FARI), bem como dos benefícios previstos na Lei do Investimento Privado. Artigo [X]º Apoio Especial às Indicações Geográficas e Denominações de Origem Locais 1. O Estado timorense reconhece as Indicações Geográficas (IGs) e as Denominações de Origem (DO) como património económico e cultural estratégico e como instrumentos fundamentais de promoção da "marca país" no mercado internacional.
--	---

2. As associações de produtores, cooperativas e comunidades locais legalmente constituídas que iniciem o processo de reconhecimento, registo ou proteção internacional de uma IG ou DO em Timor-Leste gozam de isenção total do pagamento de quaisquer taxas nacionais de propriedade industrial.
3. O Fundo de Apoio ao Registo Internacional (FARI), previsto no presente Código, financiará a 100% (cem por cento) as seguintes despesas apresentadas pelas associações de produtores locais:
 - o a) Estudos técnicos, científicos e históricos necessários à elaboração do Caderno de Especificações do produto.
 - o b) Delimitação geográfica da área de produção e mecanismos de controlo de qualidade interna.
 - o c) Taxas de registo internacional e extensão de proteção junto de organizações regionais (ASEAN) ou internacionais (Sistema de Lisboa/Ato de Genebra).
 - o d) Custos com consultoria e patrocínio judiciário especializado para a defesa, oposição e reação jurídica contra o uso indevido, imitação ou usurpação das IGs timorenses no estrangeiro.
4. O ministério responsável pela área do comércio e indústria, em coordenação com as tutelas da agricultura, pescas e cultura, criará uma linha técnica de apoio permanente para capacitar as associações de produtores na gestão, rastreabilidade e valorização comercial das suas IGs e DO.
5. As empresas estrangeiras que beneficiem dos incentivos fiscais de transferência de tecnologia previstos no Artigo [Y]^o do presente Código gozam de uma majoração de [X]% nesses benefícios caso incorporem nas suas cadeias de valor, ou promovam a distribuição internacional, de produtos certificados com IG ou DO de Timor-Leste.

CAPÍTULO II– Disposições Finais e Transitórias (O mais crítico)

Artigo [X] (Conversão de Avisos de Cautela / Cautionary Notices)

"1. Os detentores de direitos que tenham publicado 'Avisos de Cautela' em jornais de circulação nacional nos 5 anos anteriores à entrada em vigor deste Código, gozam de um direito de prioridade na conversão para registo definitivo.

2. Durante os primeiros 18 meses de vigência deste Código, a conversão referida no número anterior será isenta de taxas de pedido e publicação para empresas nacionais."

Artigo [X] (Resolução Extrajudicial de Litígios)

	<i>"Em caso de litígio entre privados sobre direitos de propriedade industrial, as partes devem obrigatoriamente submeter o diferendo a uma tentativa de mediação ou conciliação em centro de arbitragem reconhecido, antes de recorrerem à instância judicial."</i> Artigo [X] (Destino de Bens Apreendidos outra redação ao art.º 195º) <i>"Os bens objeto de contrafação apreendidos pelas autoridades, desde que não representem risco para a saúde pública, podem ter a sua marca removida e ser doados a instituições de caridade ou de apoio social, mediante autorização do titular do direito lesado ou decisão do IPITL."</i>
Conclusão	O parecer é FAVORÁVEL, condicionado à incorporação das cláusulas de salvaguarda acima fundamentadas. O Código da Propriedade Industrial deve ser um motor de competitividade, garantindo que o valor criado em Timor-Leste permaneça protegido e nas mãos dos timorenses. Submete-se à elevada consideração da Comissão D.

La'La'o Hamutuk

Institutu Timor-Leste ba Monitor no Analiza Dezenvolvimentu

Rua Felicidade, Gricenfor, Bairro Central, Dili, Timor-Leste

Tel: +670-3321040 ka +670-77234330 (mobile) email: laohamutuk@gmail.com

Website: www.laohamutuk.org



Exelénsia Ricardo Baptista

Prezidente Komisaun D – Parlamentu Nasionál

Repúblika Demokrátika Timor-Leste

Asuntu; Karta Akompañamentu Submisaun Proposta Lei Propriedade Industriál

Exelénsia,

La'o Hamutuk – Institutu Timor-Leste ba Monitor no Analiza Dezenvolvimentu – ho respeitu no konsiderasaun as, hato'o ami nian submisaun hodi fahe ami nian observasaun konstrutivu kona-ba Proposta Lei Propriedade Industriál. Espera submisaun ida ne'e bele apoiu idea balun ba Parlamentu Nasionál bainhira halo diskusaun no aprovasaun ba lei.

La'o Hamutuk fiar katak lei ida ne'ebé di'ak rezulta husi prosesu demokrátiku inkluzivu, deliberativu no transparente. Parlamentu Nasionál iha oportunidade importante atu hametin papél hanesan uma fukun demokrátika, hodi asegura katak Proposta Lei Propriedade Industriál ne'e sai instrumentu justu, inkluzivu no benefísiu ba interesse Povu Timor-Leste nian.

Ikus La'o Hamutuk reafirma nian disponibilidade atu kontinua kontribui konstrutivamente iha prosesu lejizlativu ida ne'e. Bele hetan Submisaun kompletu iha **anexu**. Obrigada barak.

Dili 3 Juñu 2026

Marta da Silva

Kordenadora La'o Hamutuk

La'ó Hamutuk

Institutu Timor-Leste ba Monitor no Analiza Dezenvolvimentu

Rua Felicidade, Gricenfor, Bairro Central, Dili, Timor-Leste

Tel: +670-3321040 ka +670-77234330 (mobile) email: laohamutuk@gmail.com

Website: www.laohamutuk.org



Submisaun husi La'ó Hamutuk

ba

Komisaun D Parlamentu Nasionál

Kona-ba

Proposta Lei Kódigu Propriedade Industriál

03 Juñu 2026

Konteúdu

Introdusaun.....	2
Konteúdu Kódigu Propriedade Industriál	2
Falta Rekursu Tékniku no Dependénsia ba Regulamentu iha Futura	3
Falta Mekanizmu Kontrolu no Indikasaun Jeográfiku	3
Prevene Monopóliu Estranjeiru ba Indústria Nasionál	4
Kultura no Koñesimentu Tradisionál Rekoñese nu'udár Patrimóniu	4
Balansu Protesaun no Interesse Públiku	5
Konklusaun.....	6
Rekomendasaun sira:.....	6

Introdusaun

La'o Hamutuk apresia ba inisiativa IX Governu hodi elabora no sujeita proposta lei Kódigu Propriedade Industriál ba iha diskusaun nivel Governu no Parlamentu Nasionál, maske daudauk ne'e Timor-Leste seidauk sai nasaun industrializadu hanesan temi barak iha artigu husi proposta lei ida, maibé ami fiar katak ida ne'e nu'udar estrajia hodi dudu diversifikasaun ekonomia iha rai laranami hein katak lei ida ne'e bele kontextuliza ho ita nian validade no representa interese aspirasaun povu Timor-Leste nian laos deit atu kumpri no kompleta kriterio ba ASEAN nian.. Ami mós agradese ba Komisaun D Parlamentu Nasionál bele konvida La'o Hamutuk atu ofereze analiza krítiku ba proposta lei ida ne'e. Infelizmente, ezbosu proposta lei refere seidauk representa ema hotu, tanba hahú husi elaborasaun, diskusaun to'o iha finalizasaun proposta ida ne'e la konsege halibur hanoin no diskusaun kle'an husi entidade hotu inklui públiku, akadémiku, koperativa, empreza lokal no parte relevante sira ne'ebé hola parte iha atividade no investimentu ba ekonomia rai-laran.

Ami nota mós katak dokumentu importante ida ne'e la pública iha pájina ofisiál Governu no Parlamentu Nasionál. Nune'e, ami nafatin enkoraja Governu atu promove di'ak liu tan sistema transparénsia liu husi pública informasaun importante sira liu-liuproposta lei ne'ebé relasiona ho asuntu públiku iha website ofisiál Governu no Parlamentu Nasionál. Ezijénsia ba publikasaun dokumentu sira esensial tebes hodi atualiza no ajuda habiit koñesimentu husi parte interesada sira atu bele maximiza partisipasaun no bele ajuda Governu no Parlamentu hetan perspetiva oin-oin husi entidade hotu-hotu, partikularmente ba proposta lei Kódigu Propriedade Industriál ne'e rasik.

Tuir mai ne'e ami hakarak fahe ami nian analiza no interpretaun balun ne'ebé refleta ba kontestu atual nasaun nian, no mós rekomendasaun ba halo prevensaun ba riskuinjustisa no diskriminasaun bainhira implementa lei ne'e iha futuro. Ami espera katak, analiza sira ne'e bele apoiu Governu no distintu Deputadu/a sira iha Uma Fukun Parlamentu Nasionál hodi bainhira halo diskusaun antes foti desizaun final.

Konteúdu Kódigu Propriedade Industriál

Proposta lei Kódigu Propriedade Industriál ne'ebé elabora husi Governu bele hamosu possibilidade ba risku, ameasa no protesasaun ba titular direitu ho mekanizmu sivil, kriminál no administrativu. Iha nasaun ida ne'ebé sei dezenvolve hanesan Timór-Leste, la'ós de'it instrumentu jurídiku, maibé reflesaun husi nia vizaun dezenvolvimentu nasional. Bainhira estadu ida hakerek kódigu kona-ba marka, patente no propriedade industriál seluk, presiza hatán pergunta fundamental rua ne'e; se mak lei ida ne'e proteje? No ba sé mak nia serve?

Kódigu Propriedade Industriál ne'e regula direitu rua ne'ebé diferente mak marka, indikasaun jeográfiku, dezeńu industriál, patente, topografia produktu semicondutor, no segredu komersial. Kódigu mós regula prosedimentu administrativu, infrasaun (sivil, kriminál, kontraordenaun) no mekanizmu lisensa obrigatoria. Alende ne'e, proposta depende tebes ba regulamentu sira iha futuro, iha artigu barak no kria entidade autónoma ne'ebé seidauk iha estrutura, orsamentu, ka rekursu umanu klaru, ho prazu implementasaun tinan ida hafoin publikasaun, ne'ebé la realistiku tebes. Proposta mós falta mekanizmu ba koñesimentu tradisional, la iha dispozisaun tranzitóriu ba direitu pre-esistente no la espesifika kustu rejistu ne'ebé asesivel ba emprefáriu ki'ik.

Proposta lei ne'e mós ko'alia konaba monopolíu no *patent blocking*, nune'e presiza liga diretamente ho Lei Konkorrénsia atu labele uza direitu patente no marka atu abuzu pozisaun dominante, taka merkadu ka impede produtor lokal. Iha asuntu hotu, kódigu ne'e hatudu estrutura lójiku, definisaun klaru no prosedimentu ne'ebé tuir padraun global. Maibé, perspetiva ne'ebé kódigu ne'e adopta mak prioriza protesasaun ba direitu privadu, monopolíu temporáriu liberdade merkadu no seidauk

konsidera impaktu ba povu ho konsumidór sira. Ikus liu, kódigu ne'e iha frakeza fundamentál, la konsidera ho sériu realidade nasaun dezenvolvimentu nian, kapasidade institusionál limitada, rekursu finanseiru ki'ik, dependénsia ba teknolojia estranjeira no presiza urjente atu garante asesu ba saúde, ai-han no edukasaun. Tanba ne'e Lei Propriedade Industriál ida ne'e, presiza konsidera aspetu importante sira hodi garante justisa sosiál, inklusaun no dezenvolvimentu sustentável.

Falta Rekursu Tékniku no Dependénsia ba Regulamentu iha Futuru

Proposta Lei Kódigu Propriedade Industriál ne'e ambisiozu no harmoniza ho padraun internasionál hanesan The Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) no Paris Convention. Iha kontestu post adezaun TL ba ASEAN no Organizaun Mundial Komérsiu, sistema ne'ebé diferente tebes, bele prejudika harmonizasaun no rekoñesimentu internasionál. Preokupasaun boot liu mak sistema patente ne'ebé depende ba tribunal competente atu realiza ezame matéria, la'ós entidade administrativa espesializada, ne'ebé kontradi ho prátika nasaun ASEAN sira, hanesan Singapura, Malázia, Tailândia no Vietnam ne'ebé iha sistema ezame matéria patente iha nia eskritóriu propriedade nasional.

Maske realidade Timor-Leste nian tribunál seidak iha kapasidade tékniku atu avalia patente, maibé La'o Hamutuk konkorda atu asegura akontabilidade ba ezame matéria sira nee ho loloos no justu mak di'ak liu atu depende ba tribunal, duki loka oportunidade ba korrupsaun bainhira depende ba entidade administrativa espesializada ida, ne'ebé sei aumenta despeza estadu atu finansia entidade administrativa foun iha futuro. Importante atu asegura katak lei ida ne'e bele implementa efetivamente no proteje interese nasaun sira ne'ebé seidak dezenvolve.

Ami mós rekoñese dezeńu industrial iha kódigu ne'e iha aspetu pozitivu balun, hanesan harmonizasaun ho padraun internasionál no período grasa tinan ida. Maibé, nia frakeza significativu mak definisaun la kobre dezeńu dijitál (hanesan interface, modelu 3D, animasaun), número másimu 100 dezeńu iha pedidu ida ne'ebé komplikadu tebes ba dezeńadór ki'ik, ezame ne'ebé la verifika novidade, prazu opozisaun badak, no dependénsia boot ba regulamentasaun futuro ne'ebé seidak eziste.

Nune'e, presiza revizaun atu inklui dezeńu dijitál, redús número másimu dezeńu ba 20–30, aumenta prazu opozisaun no kria via administrativa ba nulidade kazu simples. Dezeńu industrial importante ba setór kreativu Timor-Leste, maibé regras atual la adapta ba realidade lokal no dijitál, ida ne'e bele sai bareira ba dezeńadór ki'ik sira.

Falta Mekanizmu Kontrolu no Indikasaun Jeográfiku

Indikasaun jeográfiku iha kódigu ne'e importante tebes atu proteje produktu lokal ne'ebé iha ligasaun ho reputasaun, karakterístika no qualidade husi área produsaun nian. Maibé, kódigu atuais la fornese mekanizmu kontrolu ne'ebé klaru no la rekoñese ho di'ak lala'ok agrikultura subsisténsia no agrikultura familiar nu'udar matenek lokal. Timor-Leste iha produktu potenciál barak hanesan kafé, hare mean, hare metan, batar, tais, homan no produktu florestal sira ne'ebé bele sai identidade nasaun, maibé bainhira laiha sistema kontrolu no indikasaun jeográfika ne'ebé forte, produktu hirak ne'e la hetan protesau no promosaun di'ak. Nune'e, presiza kria mekanizmu inspesau, sertifikasaun no rejistu ne'ebé asesivel ba produtór ki'ik, inklui kooperativa no governu lokal, atu bele proteje no promove produktu orijen husi Timor-Leste iha merkadu nasional no internasionál.

Inovadór lokal mak ema ka grupu ne'ebé moris iha Timor-Leste no kria invensaun foun. Sira ne'e mak peskizadór, universidade, kooperativa ka ema individual ne'ebé iha ideia téknikal ne'ebé foun. La'ós de'it kompañia boot, maibé mós ema ki'ik ne'ebé iha talentu atu inova. Maibé, kódigu atual la fó

protesaun spesífiku ba sira, tanba sistema patente ne'ebé kompleksu no karu liu ba sira nia kapasidade. Lei tenke fornese taxa reduzida, assisténsia legal no informasaun iha Tetun atu ajuda inovadór ki'ik sira rejista sira-nia invensaun.

Bainhira inovadór lokál proteje, sira sente seguru atu investe iha peskiza, kria teknolojia foun, kontribui ba kriaun empregu no redús dependénsia ba teknolojia estranjeira. Ezemplu agrikultór husi Ermera ne'ebé kria variedade kafé foun, se la proteje, kompañia estranjeira bele patente nia invensaun iha rai seluk no bandu nia atu kuda nia fini rasik, ida ne'e injustisa no risku boot ne'ebé lei tenke prevene.

Lei propriedade tenke fó direitu eskuzivu temporáriu ba inovadór lokál atu uza, fa'an ka lisensa sira-nia invensaun. Maibé, protesau ne'e la bele sai obstákulu ba ema seluk atu kontinua inova. Tanba ne'e, lei tenke fornese taxa ki'ik ba inovadór ki'ik sira hanesan agrikultór, cooperativa, universidade públika no inventor individual, hodi asesu ba assisténsia legal atu ajuda sira prepara dokumentu patente no publika informasaun iha Tetun atu sira komprende sirania direitu no obrigasaun.

Agrikultór sira iha Timor-Leste depende ba fini ne'ebé sira rai no prátika ida ne'e eziste durante tempu be'íala sira. Maibé, iha sistema patente rigoroza, kompañia boot bele patente variedade fini íbridu no depois bandu agrikultór atu prodús fini rasik, sitausaun ida ne'e sei obriga agrikultór sira iha futuru atu sosa fali fini kada tinan. Kódigu atuál konkorda atu esklui variedade planta no animal husi patenteabilidade, maibé eskluzaun de'it la suficiente. Presiza kria sistema ne'ebé rejista variedade lokál, garante direitu agrikultór nian atu rai, uza, troka, no fa'an fini, ho prevene patente estranjeiru ba variedade ne'ebé comunidade kria ona durante tempu naruk. Hanesan ezemplu Índia ho sira-nia *Protection of Plant Varieties and Farmers' Rights Act*, Timor-Leste presiza lei hanesan atu garante seguransa ai-han, proteje diversidade jenétiku, no fortifika ekonomia rural.

Prevene Monopóliu Estranjeiru ba Indústriá Nasionál

Lei justu tenke fornese mekanizmu protesau, estadu bele fó lisensa emerjénsia ba produtór jenérikus sem konsentimentu na'in patente, autoriza importasaun medikamentu husi rai seluk ho presu baratu no prevene kompañia atu prolonga monopóliu liu husi patente sekundária ne'ebé laiha vantajen signifíkante. Bainhira asesu ba medikamentu garante, mortalidade redús, produtividade aumenta no família sira la sai kiak tanba gastu osan barak ba tratamentu.

Kompañia estranjeira boot iha rekursu atu rejista patente barak iha Timor-Leste no sira bele uza patente ne'e atu blokeia indústriá lokál prodús produktu similar, maski sira rasik la prodús iha TL – prátika ne'ebé hanaran "bloqueiu patente". Ne'e prejudika dezvoltamentu indústriá nasional no kriaun empregu. Lei presiza introdús obrigasaun produsaun lokál, iha prazu tinan 3 depois patente, na'in patente tenke prodús iha Timor-Leste. Se la kumpre, patente bele kansela ka ema seluk bele prodús. Esperiência Brazil hatudu katak lisensa obrigatória bele uza kontra abuzu ka falta exploraun, tuir kondisaun legal.

Kultura no Koñesimentu Tradisional Rekoñese nu'udar Patrimóniu

Koñesimentu tradisional inklui variedade fini lokál, téknika agrikultura, ai-moruk tradisional, téknika soru tais no koñesimentu ekolójiku kona ba floresta, bee no natureza. Maibé, sistema patente modernu la rekoñese koñesimentu tradisional nu'udar invensaun tanba la tuir kritéria formal. Liu tan, kompañia estranjeira bele kolleita koñesimentu tradisional, patente iha sirania rai, no depois bandu comunidade lokál atu uza sirania koñesimentu rasik, prátika ida ne'e hanaran biopirataria. Kódigu presiza inklui koñesimentu tradisional iha definisaun "estadu da téknika", kria rejistu nasional, ezije konsentimentu husi comunidade molok patente no garante fahe benefísiu bainhira sira-nia

koñesimentu uza ho komersiál. Hanesan Índia ho sira-nia *Traditional Knowledge Digital Library*, Timor-Leste bele kria sistema hanesan atu prevene biopirataria no hetan benefísiu ekonómiku.

Kódigu atuál la fornese protesaun sufisiente ba ambiente. Lei presiza esklui patente abilidade ba invensaun ne'ebé prejudika ambiente, saúde, ka biodiversidade, ezi je avaliasaun impaktu ambientál independente molok patente aplika no halo lisensa obrigatoria ba teknolojia ambientál hanesan bee moos no enerjia renovavel atu asesu ho baratu. Bainhira ambiente proteje, nasaun garante katak rekursu naturál bee, rai, florestadisponível ba jerasaun futuru, prevene risku saúde públika husi kontaminaasaun no fortifika resposta ba mudansa klimátika, inklui teknolojia ho impaktu ambiental presiza sujeita ba rejime ambiental no bioseguransa antes uzu komersiál. Hanesan ezemplu Brazil no Índia ne'ebé patente ba fini modifika jenétikamente tenke submete ba avaliasaun impaktu ambientál antes aprovasaun, se teknolojia ida prejudika poluisaun ka kontamina variedade lokál, patente bele la aprova.

Kódigu ne'e, tenke rekoñese no koloka didi'ak kona ba lala'ok agrikultura subsisténsia no agrikultura familiar nu'udar matenek lokál ne'ebé kontinua sei eziste hodi halo produsaun no kontinua prodús ai-han ne'ebé reziliente no kontinua uza fini orijen ne'ebé eziste nanis ona to'o ohin loron. Ezemplu produktu husi floresta; banin bee, akar, kumbili, tua sabu nsst, oinsá promove no dezenvolve. Produto potensíal seluk mak TL nia hare mean, hare metan, hare makerek, mutin no seluk tan maibé tanba ita la hatene naran ita sempre dehan foos rai, ne'e nudár problem ba ita. Tuir mai mak koto, fore, batar, fore rai, tunis no produktu sira seluk ne'ebé comunidade lokál kontinua uza hodi prodús ai-han ba sira nia konsumu no fa'an. Oinsá atu dezenvolve nudár riku soim ne'ebé TL iha no konsidera nu'udar propriedade indústria atu proteje no promove nu'udar TL nia identidade hodi halo diferença ho produto husi nasaun sira seluk. Ezemplu Kafe Timor koñesidu iha Mundu tanba ho naran íbridu orgániku de Timor (orgániku naturál) tenke valoriza produto sira seluk atu hetan fatin nu'udar produto orijen husi Timor.

Balansu Protesaun no Interese Públiku

Kódigu ne'e mós ko'alia konaba topografia produto semikondutor, ne'ebé aliña ho padraun internasionál maibé reflete liu teknolojia rai boot, la konsidera realidade Timor-Leste ne'ebé teknolojia seidaun dezenvolve. Nune'e, diak liu atu foku ba protesaun forte la'ós ba transferénsia teknolojia, ne'ebé bele impede nasaun ki'ik atu dezenvolve indústria lokál liu husi enjeñaria reversa (reverse engineering) ba edukasaun no adaptasaun. Bainhira produto protesaun sira la rejistu, halo ema susar atu hatene topografia saida mak protejidu, nune'e bele hamate inovasaun iha setór edukasaun no peskiza, tanba estudante sira bele aksidentalmente viola topografia ne'ebé la rejistadu. Alende ne'e, presiza kria rejistu opsionál, lisensa obrigatoria ba instituisaun ensinu no peskiza, inklui rekoñese esepasaun ba koñesimentu tradisionál no prátika komún hanesan tais no homan. Bainhira produto semikondutor ne'ebé uza husi eskola, instituisaun saúde, no ONG sira, maibé sira la hatene katak produto nee protejidu no sira para uza depois hatene katak komete violasaun, diak liu atu livre husi royalty, no permite Timor-Leste tenke uza fleksibilidade LDC disponível tuir TRIPS Artigu 66.1 no transferénsia teknolojia tuir Artigu 66.2.

Iha parte segredu komersiál, protesaun ne'ebé iha bele abuzu husi korporasaun boot atu halo nonok sindikatu, asosiasaun konsumidór, ka ONG ambientál ne'ebé investiga katak kompañia sira komete prátika aat, hodi salva povu atu la uza produto nee tanba sei afeta ba saúde públika ka ambiente. Maibe tanba klasifika informasaun hotu nu'udar segredu inklui dados relevante, halo susar atu levanta ba oin. Presiza impoin obrigasaun ba titular atu justifika tanba sa mak segredu, autoridade públika bele avalia interese públiku, inklui protesaun forte ba traballadór no sindikatu hodi divulga informasaun kona-ba seguransa traballu, saúde, ambiente, ka violasaun direitu traballu nian.

Iha balansu entre direitu propriedade ho interesse públiku, asaun preventiva laho audiénsia bele sai abuzivu hodi hapara lutadór lejítimu ka krítiku ida, definisaun "boa fé" ne'e la klaru no bele prejudika produtór lokál sira ne'ebé la hatene katak sira nia direitu hetan violasaun, no tribunál sira tenke halo balansu entre protesaun direitu propriedade nian ho protesaun ba fornecedor ki'ik sira ne'ebé iha fiar. Kódigu ne'e kriminaliza de'it falsifikasaun iha nivel komersiál, maibé ignora falsifikasaun ne'ebé prejudika interesse públiku, hanesan produktu médiku falsu maski iha eskala ki'ik. Destroi objetu aprende ne'e kontráriu ba sustentabilidade, di'ak liu atu fó ba organizasaun beneficiáriu sira depois hasai marka falsu. Nune'e, TL nu'udar nasaun ki'ik ne'ebé desenvolve tenke adopta modelu propriedade intelektuál ne'ebé inkluzivu, sustentável, no orientadu ba interesse komún.

Konkluzau

Proposta Lei Kódigu Propriedade Industriál ne'e ambisiozu no harmoniza ho padraun internasionál hanesan TRIPS no Konvensaun Paris, maibé iha frakeza signifikativu ne'ebé bele prejudika nia implementasaun efetiva iha futuro. Timor-Leste nu'udar nasaun ki'ik ne'ebé seidak desenvolve tenke adopta modelu propriedade intelektuál ne'ebé inkluzivu, sustentável ne'ebé orientadu ba interesse komún, la'ós kópia padraun rai boot no la konsidera realidade lokál. Lei ida ne'e tenke proteje inovadór lokál, garante direitu agrikultór atu rai fini lokál, asegura asesu ba medikamentu, aihan ho prevene monopóliu estrangeiru ba indústria nasional, rekoñese kultura no koñesimentu tradisionál nu'udar patrimóniu ho labele prejudika ambiente no sustentabilidade.

Rekomendasaun sira:

1. Kria rejistu nasional ba patente ne'ebé válidu ona ho asesu públiku, atu permite ema hotu hatene patente saida mak iha forsa iha Timor-Leste no atu prevene violasaun asidental. Inklui kria mekanizmu kontrolu no sertifikasaun ba indikasaun jeográfiku ne'ebé asesivel ba produtór ki'ik, cooperativa no governu lokál. Mekanizmu ida ne'e tenke inklui Inspesaun partisipativa ho envolvimentu comunidade.
 2. Fó protesaun espesífiku ba produktu lokál sira hanesan, kafé, hare mean, hare metan, batar, tais, homan, tua sabu no produktu florestal seluk. Protesaun ne'e tenke rekoñese matenek lokál nu'udar baze ba indikasaun jeográfiku. Estadu tenke kria inventáriu nasional ba indikasaun jeográfica potenciál iha kooperasaun ho comunidade, universidade no ONG lokál, atu identifika no promove produktu orijen husi Timor-Leste iha merkadu nasional no internasionál.
- ✓ Adopta lei espesífika hanesan "Lei ba Protesaun Variedade Planta no Direitu Agrikultór" tuir modelu Índia (*Protection of Plant Varieties and Farmers' Rights Act*), ne'ebé rekoñese agrikultór nu'udar inovadór no kustódia diversidade jenétiku. No asegura katak variedade aihoris/animál no prosesu biológiku esensiál sira la patenteável no konsagra agrikultór sira-nia direitu iha lei espesífiku sira.
 - ✓ Halo revizaun atu inklui dezeńu dijital iha definisaun dezeńu industrial, inklui interfase utilizadór (user interface), modelu 3D, animasaun no dezeńu gráfiku dijital seluk. Redús número másimu dezeńu iha pedidu ida husi 100 ba 20-30 dezeńu, atu fasilita dezeńadór ki'ik no empreza mikro atu rejista sira-nia kriaun. Aumenta prazu opozisaun ba fulan 3 (tolu) hodi fó oportunidade ba parte interesada atu analiza no oponível dezeńu ne'ebé rejista.
 - ✓ Introdús obrigasaun produsaun lokál, iha prazu tinan 3 (tolu) depois patente hetan ona iha Timor-Leste, na'in patente tenke prodús produktu ne'e iha Timor-Leste ka hetan lisensa ba produtór lokál. Se la kumpre, patente bele preve lisensa obrigatória ka medida koretiva, tuir TRIPS, bainhira iha abuza direitu, falta/insufisiénsia explorasaun, emergjensia saúde ka

interesse públiku. Bandu blokeia patente (patent blocking) ne'ebé kompañia estranjeira rejista patente barak la ho intensaun atu prodús iha TLmaibé atu blokeia indústriá lokál.

- ✓ Realiza konsulta públika iha munisípiu (la'ós de'it iha Dili) ho envolvimentu agrikultór, kooperativa, dezeńadór, universidade, ONG, setór justisa no setór privadu lokál. Inklui fornese versaun iha Tetun ba comunidade ne'ebé la iha formasaun jurídika, atu sira komprende sira-nia direitu no obrigasaun.
- ✓ Atu asegura nia implementasaun, presiza investe iha kapasitasaun institusionál ba tribunál, ministériu no autoridade lokál molok kódigu implementa tomak, inklui treinamentu ba juis, prokuradór no funsionáriu administrasaun kona-ba propriedade industriál.

La'o Hamutuk fiar katak rekomendasaun sira nee, bele ajuda Distintu Deputadu/a sira atu halo revizaun ho hadi'a proposta lei Kódigu Propriedade Industriál, hodi garantia katak lei nee representa interesse ema hotu nian, proteje ema ki'ik, promove inovasaun lokál no adapta tuir realidade Timor-Leste nian. Ami prontu atu diskute rekomendasaun sira ne'e liután, iha sesaun audiénsia ho Komisaun D Parlamentu Nasionál.

Obrigadu barak ba Ita-boot sira hotu nia atensaun no konsiderasaun tomak.

Ami be saran lia:



Marta da Silva

Celestino Gusmão

Charles Scheiner

Mariano Ferreira

Jonathan Gonsalves

Elia da Costa Araujo

Elivania Alves Correia

A DIPLEX
em seguimento.

606
11 6 26
8:44



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Economia e Desenvolvimento

Sua Excelência Senhora,
Presidente do Parlamento Nacional
Deputada Maria Fernanda Lay

Data : 10 de Junho de 2026
Ref. n.º : 117/3.ª/VI/Com. D

Assunto: Remessa o relatório e parecer da PPL nº 18/VI/2ª -Código da Propriedade Industrial.

Senhora Presidente,

A Comissão de Economia e Desenvolvimento tem a honra de remeter a Sua Excelência o relatório e parecer da da PPL nº 18/VI/2ª -Código da Propriedade Industrial e, que foi aprovado na reunião ordinário da referida Comissão, realizada no dia 10 de junho de 2026.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão D,

Deputado Ricardo Baptista